



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001088693 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0886/93-1 DE 22/12/93

ORIGEM: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 593 / 93

MENTA :

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO CAPITULO 6 DO ANEXO I, E DO ANEXO III DA LEI No. 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:14:24

00000011603-38



ARQUIVADO

02 06, 97

ASSINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica J

CHEFE DA SEÇÃO



Prefeitura do Município

Folha n.º	1	do proc.
n.º	886	do 93
de São Paulo		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 4 de dezembro de 1993

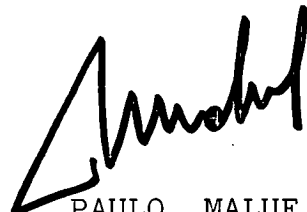
Ofício A. J. L. n.º 593 /93
Ofício no. 803/SAR-GA/93

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07/12/93
às 17:30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº. 11.228, de 25 de junho 1992.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I e II e cópia xerográfica da lei citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/mag.

01 - FL
01-0886/93-1

ten ficha

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
PL. URBANA, METRÓPOLE MEIO-
AMBI.
F. SANÇAS E OULMEIRA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI NO. ...

Dispõe sobre a substituição do
Capítulo 6 do Anexo I, e do
Anexo III da Lei no. 11.228,
de 25 de junho de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~DECRETA:~~

Art. 1o. - O Capítulo 6 do Anexo I da
Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, fica substituído
pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2o. - O Anexo III da Lei no.

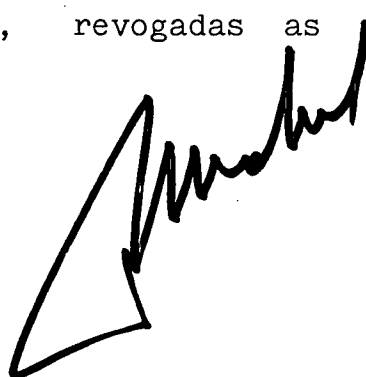


Folha n.º	3	de	53
n.º	886	de	53
2			

11.228, de 25 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo II, integrante desta lei.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/sffs



Folha n.º	4	da proc.
n.º	886	da 12 FL3

ANEXO I DA LEI No. _____, DE _____ DE 1993

Capítulo 6 do Anexo I da
Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992

6 - PROCEDIMENTOS FISCAIS

Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

6.1 - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

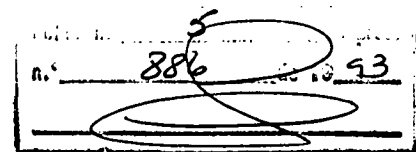
Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade de sua execução, sob pena de intimação pessoal, ou na impossibilidade, com testemunhas, e autuação, nos termos desta lei e legislação pertinente.

6.1.1 - Para os fins de ação fiscal considera-se:

a) início de obra: a execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel;

b) obra licenciada: toda obra decorrente de comunicação aceita, de alvará de autorização ou de alvará de execução.

6.1.2 - A falta de documento



comprobatório de regularidade da obra no local de sua execução determinará a autuação e a intimação do proprietário ou possuidor e do Dirigente Técnico da Obra, se houver, para, no prazo de até 5 (cinco) dias, regularizarem a situação, sob pena de embargo da atividade.

6.1.3 - Decorrido o prazo, não cumprida a intimação referida no item anterior ou constatada execução de obra em desacordo com a licença concedida, a fiscalização da Prefeitura deverá:

- a) lavrar auto de embargo;
- b) lavrar auto de infração e multa;
- c) intimar o infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar ter requerido a licença, em caso de obra sem licença, ou regularizar a situação, em caso de obra licenciada.

6.1.3.1 - No caso de obra licenciada, as providências consignadas no ^{item} (item) anterior somente serão adotadas após vistoria técnica a ser efetivada por profissional habilitado.

6.1.3.2 - Durante o embargo, tratando-se de obra licenciada, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

6.1.3.3 - Em se tratando de obra licenciada, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram, e o pagamento das multas impostas.

6.1.3.4 - Em se tratando de obra sem

Folha n.º 6 do proc.
n.º 886 de 19 73

licença, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- a) aceitação de comunicação, ou expedição de alvará de autorização ou de alvará de execução;
- b) eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- c) pagamento das multas impostas.

6.1.4 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar da lavratura do auto de embargo, a obra será vistoriada e, se constatado desrespeito, será expedido auto de infração e multa e solicitada a requisição de auxílio de força policial para garantia da manutenção do embargo.

6.1.4.1 - Para os efeitos desta lei, considera-se desrespeito ao embargo a continuação de trabalhos na obra sem licença ou o não atendimento das condições do item 6.1.3.2.

6.1.5 - Lavrado o embargo e decorrido o prazo da intimação, se o infrator não comprovar ter requerido a licença ou não colocar a obra de acordo com a licença, respeitado ou não o embargo, caberá a aplicação de penalidade, renovável a cada 90 (noventa) dias, até que a situação seja regularizada e procedida a informação, por escrito, à Prefeitura.

6.1.5.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

Folha L.º	7
N.º	880
13	93

4

6.1.6 - O disposto no item 6.1.5 não se aplica às obras concluídas.

6.1.7 - Por ocasião da utilização do auxílio policial, será:

- a) lavrado auto de flagrante policial;
- b) expedido novo auto de infração e multa por desrespeito ao embargo.

6.1.7.1 - Lavrado o auto de flagrante policial, será requerida a imediata abertura de inquérito policial, para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para a tomada das medidas judiciais cabíveis.

6.1.8 - Após a lavratura do auto de flagrante policial, a multa por desrespeito ao embargo será renovada automaticamente a cada 10 (dez) dias, até que a situação seja regularizada e informada, por escrito, à Prefeitura.

6.1.8.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

6.1.9 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, o expediente, contendo os elementos das medidas adotadas, será encaminhado para ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

6.1.10 - Pela obra concluída que não possua Certificado de Conclusão ou documento equivalente

referente à sua regularidade, o proprietário fica sujeito à aplicação de penalidade, renovável a cada 180 (cento e oitenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

6.2 - VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE E SEGURANÇA DE OBRAS

Verificada a inexistência de condições de estabilidade ou segurança da obra em execução ou concluída, o proprietário ou o possuidor e o Dirigente Técnico da Obra, se houver, serão intimados pessoalmente, ou na impossibilidade, com testemunhas, a promover, nos termos da lei e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, sob pena de autuação.

6.2.1 - Para os efeitos do estabelecido nesta seção, em se tratando da inexistência de condições de estabilidade ou de segurança gerada por outras obras, fatos, ou atividades independentes do imóvel objeto das verificações, a intimação será dirigida ao responsável pela obra ou evento causador dos danos.

6.2.2 - Para os efeitos desta seção, consideram-se obras, dentre outras, as construções, as edificações, os serviços e os equipamentos.

6.2.3 - No caso da obra apresentar perigo de ruína, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, de seu entorno, dando-se

ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

6.2.4 - Durante a interdição, somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

6.2.5 - O não cumprimento da intimação para a regularização necessária, ou a desobediência à interdição, eximirá a Prefeitura de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro, e implicará a responsabilização exclusiva do intimado.

6.2.5.1 - Para os efeitos desta lei, considera-se desobediência à interdição a continuidade da utilização da obra interditada, ou o não atendimento às disposições do item 6.2.4.

6.2.6 - Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, a fiscalização da Prefeitura deverá expedir auto de infração e multa ao infrator, renovável a cada 90 (noventa) dias, até que a situação seja regularizada e procedida a informação, por escrito, à Prefeitura.

6.2.6.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

6.2.7 - Constatada a desobediência à interdição, a fiscalização da Prefeitura deverá expedir auto de infração e multa ao infrator, e solicitar a requisição de auxílio de força policial para manutenção da medida.

6.2.7.1 - Por ocasião da utilização do

auxílio policial, será:

- a) lavrado auto de flagrante policial;
- b) expedido novo auto de infração e multa por desobediência à interdição.

6.2.7.2 - Lavrado o auto de flagrante policial, será requerida, a critério da Prefeitura, a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para a tomada das medidas judiciais cabíveis.

6.2.8 - Constatada a desobediência à interdição após lavrado o auto de flagrante policial, a multa pelo não cumprimento à intimação ou pela desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 10 (dez) dias, até que a situação seja regularizada e informada, por escrito, à Prefeitura.

6.2.8.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

6.2.9 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, o expediente, contendo os elementos das medidas adotadas, será encaminhado para ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

6.2.10 - O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidade necessárias à regularização da obra, sob pena da

aplicação das sanções cabíveis.

6.2.11 - Não sendo atendida a intimação no prazo estipulado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da obra, poderão ser executados pela Prefeitura e cobrados em dobro do proprietário ou possuidor, ou, ainda, do responsável pela obra ou evento causador dos danos, nos termos do item 6.2.1, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

6.2.12 - Constatado perigo de ruína, independentemente de intimação, o proprietário ou possuidor do imóvel, assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato às obras de emergência, informando por escrito à Prefeitura, justificando a natureza dos serviços a serem executados.

6.2.12.1 - Informada a execução dos serviços, a Prefeitura em vistoria ao imóvel objeto da informação, verificará a real necessidade de execução de obras de emergência.

6.2.12.2 - Concluídas as obras de emergência, o proprietário ou o possuidor será intimado a regularizá-las, nos termos da lei.

6.3 - PENALIDADES

A execução de obra sem licença ou em desacordo com ela, e quaisquer outras infrações à LOE sujeitam o infrator à aplicação das penalidades previstas na

Tabela constante do Anexo II desta lei.

6.3.1 - A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

6.3.1.1 - O infrator será notificado pessoalmente, e caso se recuse a receber o auto, ou não seja localizado, a notificação será feita por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

6.3.2 - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, quando for o caso, o condomínio representado por seu síndico, o usuário, o responsável pelo uso, o Dirigente Técnico responsável pela execução das obras, e o responsável pela obra ou evento causador dos danos, nos termos do item 6.2.1.

6.3.2.1 - Respondem também pelo proprietário os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

6.3.3 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão sucessivamente:

a) pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias

corridos, contados da publicação do despacho;

b) recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração;

c) recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de publicação do despacho que desacolher o recurso.

6.3.3.1 - A defesa e o pedido de reconsideração deverão ser protocolizados na Administração Regional em cuja circunscrição se constatou a infração e após manifestação do servidor autuante, a defesa, devidamente informada pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, será submetida à decisão do Administrador Regional.

protocolados 6.3.3.2 - Os recursos serão protocolizados na Administração Regional que apreciou a defesa e serão dirigidos, respectivamente, ao Secretário das Administrações Regionais e ao Prefeito respeitadas as instâncias administrativas estabelecidas no item 6.3.3, que os decidirão.

6.3.4 - As pendências administrativas ou judiciais referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei suspenderão, provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

6.3.5 - As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas

épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) aos mês, contados do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos que dispuser a legislação pertinente.

6.3.5.1 - Quando procedente o recurso interposto, o valor do depósito prévio será devolvido, atualizado monetariamente, de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente.

6.3.6 - A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

6.3.7 - Na hipótese de baixa de responsabilidade técnica, e sem assunção desta por novo Dirigente Técnico, a obra em execução será considerada clandestina, cabendo a aplicação das penalidades correspondentes às obras sem licença.

6.3.8 - Os valores das multas por desrespeito ao embargo ou por desobediência à interdição são iguais àqueles definidos no Anexo II desta lei, relativos à inexistência de Alvará de Execução.

6.3.9 - Os valores das multas aplicadas ao Dirigente Técnico da obra são iguais àqueles definidos no

Feixa E.º	15	de	19
N.º	882	do	93

Anexo II desta lei, relativos à execução de obra em desacordo com a licença.

6.3.10 - As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados, ou, ainda, àqueles que, em razão do gabarito de altura e recuos são necessários à preservação da volumetria do entorno, poderão atingir até 10 (dez) vezes o estipulado na Tabela constante do Anexo II, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

IR/mag.

ANEXO II DA LEI Nº , DE DE DE 1993

Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDOR	VALOR EM UFM	BASE DE CALCULO
1- Não apresentação de documento que comprove o licenciamento de obra em execução.	6.1	2.00	
2- Inexistência de Comunicação em caso de execução de:			unidade (1)
I- Reparos externos em edificação com mais de 2 (dois) andares	3.3.b	20.00	
II- Obras emergenciais:			
a- movimento de terra.....		0.02	m2 ou fração (2)
b- muro de arrimo.....		0.40	m /fração
c- equipamento.....	3.3.e	2.00	unidade (1)
d- obra com até 80,00 m2.....		0.015	
e- obra com mais de 80,00 m2.....		0.045	m2 ou fração (3)
3- Inexistência de Alvará de Autorização ou implantação em desacordo em caso de:			
I- Edificação transitória ou equipamento transitório	3.5.a	20.00	unidade (1)
II- Canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra	3.5.b		
III- Avanço de tapume sobre passeio publico	3.5.d	1.00	m ou fração
4- Inexistência de Comunicação na execução de pequenas reformas em:			
a- residência com até 80,00 m2		2.00	unidade (1)
b- residência com mais de 80,00 m2		3.00	
c- edificações para outros usos com até 250,00 m2	3.3.d	4.00	250 m2 ou fração (2)
d- edificações para outros usos com mais de 250,00 m2			
5- Inexistência de Comunicação para implantação de mobiliário ou implantação em desacordo com a Comunicação	3.3.i	2.00	unidade (1)
6- Inexistência de Alvará de Execução ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, em caso de execução de edificação nova, reforma ou reconstrução de:			
a- residência com até 80,00 m2	3.7.c	0.015	
b- residência com área entre 80,00 e 250,00 m2	ou	0.03	
c- residência com mais de 250,00 m2	3.7.e	0.04	
d- edificações para outros usos com até 250,00 m2	ou	0.035	
e- edificações para outros usos com mais de 250,00 m2	3.7.f	0.045	m2 ou fração (4)
7- Execução em desacordo com a licença no caso de edificação nova, reforma ou reconstrução de:			
a- residência com até 80,00 m2	3.7.c	0.0075	
b- residência com área entre 80,00 e 250,00 m2	ou	0.015	
c- residência com mais de 250,00 m2	3.7.e	0.02	
d- edificações para outros usos com até 250,00 m2	ou	0.0175	
e- edificações para outros usos com mais de 250,00 m2	3.7.f	0.0225	

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM UFM	BASE DE CALCULO
8- Inexistência de Alvará de Execução ou execução em desacordo com a licença no caso de:			
I- demolição total de edificação	3.7.d	0.015	m2 ou fração
II- movimento de terra	3.7.a	0.02	m2 ou fração (2)
III- muro de arrimo	3.7.b	0.4	m ou fração
IV- instalação de equipamentos	3.7.g	2.00	unidade (1)
V- sistema especial de segurança	3.7.h	0.003	m2 ou fração
9- Não atendimento à intimação decorrente da inexistência de condições de estabilidade ou segurança no caso de:			
a- movimento de terra	6.2	0.02	m2 ou fração (2)
b- muro de arrimo		0.40	m ou fração
c- equipamento		2.00	unidade (1)
d- obra com até 80,00 m2		0.015	m2 ou fração (3)
e- obra com mais de 80,00 m2		0.045	
10- Obra concluída e sem Certificado de Conclusão ou documento equivalente no caso de:			
I- movimento de terra	6.1.10	0.04	m2 ou fração (2)
II- muro de arrimo		0.8	m ou fração
III- edificações			
a- residência com até 80,00 m2		0.03	m2 ou fração (3)
b- residência com área entre 80,00 e 250,00 m2		0.06	
c- residência com mais de 250,00 m2		0.08	
d- edificação para outros usos até 250,00 m2		0.07	
e- edificação para outros usos com mais de 250,00 m2		0.09	
11- Utilização de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamento	3.8	2.00	unidade (1)
12- Infrações às demais disposições do COE ou da LOE	de 1.00 até 100,00		

NOTAS: (1) Aplica-se a cada obra, edificação, equipamento ou mobiliário.

(2) Aplica-se sobre a área de terreno escavado ou terraplanado.

(3) Aplica-se sobre a área construída.

(4) Aplica-se sobre a área construída, reformada, remanejada, suprimida, acrescida ou reconstruída.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por finalidade substituir o Capítulo 6 do Anexo I da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE, com inclusão de regras novas, objetivando tornar mais coerente e admissível o desenvolvimento dos procedimentos fiscalizatórios, além de, primordialmente, substituir o Anexo III, relativo à Tabela de Multas por desatendimento à Legislação de Obras e Edificações - LOE, cujos valores originais chegavam, em alguns casos, a ser confiscatórios.

Sob este aspecto, saliente-se que os valores das multas para obras clandestinas serão diminuídas em até 6.667%, e para obras em desacordo com o projeto em até 13.339% e para obras concluídas em até 5.000%, motivo pelo qual a proposta apresentada procura relacionar, em linhas gerais, os valores das multas com os das taxas para exame e verificação de projetos e construções constantes do Anexo II do Código de Obras.

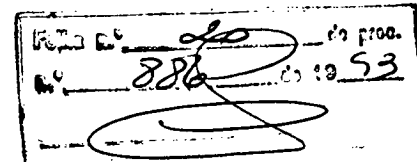
Folha n.º	19	de	23
n.º	82	de	10
			2

Cabe evidenciar que a nova versão preconizada pela medida está de acordo com os novos estudos efetuados por técnicos integrantes da Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações - CEA-COE, criada pelo artigo 16 da Lei no. 11.228/92, a qual é Coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificação e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Foram introduzidas definições que permitem uma ação fiscal mais correta, e recolocados os dispositivos que tratam de sanções, estendendo a aplicação de multas para quaisquer outras infrações à Legislação de Obras e Edificações - LOE.

Não obstante tenha sido retirada a menção expressa à Moradia Econômica, é de se esclarecer que o valor das multas correspondentes a obras ou edificações com área de até 80,00 m², previstas no Anexo II, representam sempre a metade do valor das multas das obras ou edificações cujas áreas, embora ultrapassem a área de 80,00 m², dela se aproximem.

Evitou-se, com isso, a fixação de prazos diferenciados, que, afora trazer dificuldades ao Sistema de Autos de Multa, culminava por contrastar o princípio constitucional de isonomia na aplicação das normas às



infrações cometidas à legislação de obras e edificações neste Município.

Ressaltamos algumas das alterações e inovações introduzidas:

- item 6.1.2 - O prazo da intimação, embora diminuído para até 5 (cinco) dias, permite a flexibilidade desejada caso a caso.

- item 6.1.3.1 - A continuação da ação fiscal, após o não atendimento da intimação, somente ocorrerá após vistoria técnica.

- item 6.1.5 - Regra nova. Multa renovável pelo não atendimento da infração primitiva, obra clandestina ou em desacordo. Somente cessará a aplicação da multa após comunicação por escrito e vistoria da PMSP confirmando o fato.

- item 6.1.7 - Regra nova, deixando mais clara a forma de aplicação.

- item 6.1.10 - Regra nova para obra clandestina.

- item 6.2.1 - Regra nova. Impede a

Folha n.º	21	de pro.
n.º	886	4.º 16 53
4		

aplicação de sanções a quem não deu causa.

- itens 6.3.3.1/6.3.3.2/6.3.7/6.3.8 e
6.3.9 - Regras novas.

Com isto procurou-se adequar o novo estatuto urbano ao princípio original de sua edição, qual seja, legislar para todos, e não para uma minoria ou para especialistas, garantindo, assim, o direito de todos os munícipes, além de, principalmente, preservar o interesse público.

Nestes termos, e demonstrada a conveniência da medida, submetêmo-la à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, que, por certo, a agasalhará.

IR/mag.

LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1.992.
"D.O.M." , DE 26 DE JUNHO DE 1.992.

Fls. n.º	22	do proc.
n.º	886	de 19 93

LEI Nº 11.228 , DE 25 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

ANEXO I

- 1- OBJETIVOS.
- 2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES.
- 3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.
- 4- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.
- 5- PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS.
- 6- PROCEDIMENTOS FISCAIS.
- 7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES.
- 8- USO DAS EDIFICAÇÕES.
- 9- COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.
- 10- IMPLANTAÇÃO - AERAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.
- 11- COMPARTIMENTOS.
- 12- CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA.
- 13- ESTACIONAMENTO.
- 14- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.
- 15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.
- 16- EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES.

ANEXO II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

ANEXO III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º - Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I- Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II- Alvará de Autorização;
- III- Alvará de Aprovação;

LEI 8.266/75

LEI 9.668/83

{ Regulamentada
P/Dec 32.329/92 }

ORDEMADA DO PROJETO DE LEI Nº

606,89

LEGISLATIVO

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.

- IV- Alvará de Execução;
- V- Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI- Certificado de Conclusão;
- VII- Alvará de Licença para Residência Unifamiliar;
- VIII- Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º - À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, a taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;

b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º - Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem a Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada a área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município tem, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;
- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;

- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;

IX - Emissão de Alvará de Licença para Residência Unifamiliar;

X - Emissão de certificado de Mudança de Uso.

§ 2º - Fica adotada a tabela constante do anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º - A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º - Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º - Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conta dos estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previsto no item 3.10 do anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de regularização simultânea.

Art. 9º - As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10 - O desatendimento às disposições desta lei ensejara os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11 - Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorrogar-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12 - Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13 - O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;

b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere a estrutura operacional de fiscalização;

c) estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior, ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

I - De pedidos, protocolos e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;

II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16 - Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cívicas e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere a estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES A LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ÍNDICE DE CAPÍTULOS E SEÇÕES

1- OBJETIVOS

- 1.1- Conceitos
- 1.2- Siglas e Abreviaturas

2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES

- 2.1- Do Município
- 2.2- Do Proprietário
- 2.3- Do Possuidor
- 2.4- Do Profissional

3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

- 3.1- Ficha Técnica
- 3.2- Diretrizes de Projeto
- 3.3- Comunicação
- 3.4- Alvará de Alinhamento e Nivelamento
- 3.5- Alvará de Autorização
- 3.6- Alvará de Aprovação
- 3.7- Alvará de Execução
- 3.8- Alvará de Funcionamento de Equipamentos
- 3.9- Certificado de Conclusão
- 3.10- Alvará de Licença para Residência Unifamiliar
- 3.11- Certificado de Mudança de Uso

4- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- 4.1- Análise dos Processos
- 4.2- Prazos para Despacho
- 4.3- Prazo para Retirada de Documento
- 4.4- Procedimentos Especiais

5- PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

- 5.1- Canteiro de Obras
- 5.2- Fechamento do Canteiro de Obras
- 5.3- Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

6- PROCEDIMENTOS FISCAIS

- 6.1- Verificação da Regularidade da Obra
- 6.2- Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação
- 6.3- Penalidades

7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES

- 7.1- Reformas
- 7.2- Reconstruções

8- USO DAS EDIFICAÇÕES

- 8.1- Habitação
- 8.2- Comércio e Serviço
- 8.3- Prestação de Serviços de Saúde
- 8.4- Prestação de Serviços de Educação
- 8.5- Prestação de Serviços de Hospedagem
- 8.6- Prestação de Serviços Automotivos
- 8.7- Indústrias, Oficinas e Depósitos
- 8.8- Locais de Reunião
- 8.9- Prática de Exercício Físico ou Esporte
- 8.10- Atividades e Serviços de Caráter Especial
- 8.11- Atividades Temporárias
- 8.12- Uso Misto

9- COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

- 9.1- Bases
- 9.2- Componentes Básicos
- 9.3- Instaladores Próprios
- 9.4- Equipamentos Mecânicos
- 9.5- Acessórios de Passadizos
- 9.6- Edificações de Madeira

10- IMPLANTADO, AERADO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- 10.1- Condicioner: Densidade de Implantação e de Fechamento de Terreno Edificado
- 10.2- Dispositivos para Atendimento da Aeração e Insolação
- 10.3- Classificação por Volume de uma Edificação
- 10.4- Aeração e Insolação do Volume Inferior "VI"
- 10.5- Aeração do Volume Superior "VS" - Faixa Livre "AL"
- 10.6- Aeração e Insolação do Volume Superior "VS" - Espaço Livre "EL"
- 10.7- Aeração e Insolação do Volume Enterrado ou Semi-Enterrado "VE"
- 10.8- Aeração e Insolação
- 10.9- Aeração e Insolação Alternativas
- 10.10- Ajustes da Faixa Livre "AL" e Espaço Livre "EL"
- 10.11- Mobiliário
- 10.12- Saliências e Obras Complementares
- 10.13- Obras Junto a Represas, Lagos e Cursos D'água
- 10.14- Movimento de Terra

11- COMPARTIMENTOS

- 11.1- Classificação e Dimensionamento
- 11.2- Aberturas (portas e janelas)

12- CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

- 12.1- Normas Gerais
- 12.2- Espaços de Circulação
- 12.3- Escadas
- 12.4- Rampas
- 12.5- Potencial de Risco
- 12.6- Lotação das Edificações
- 12.7- Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva
- 12.8- Disposição de Escadas e Galões
- 12.9- Espaços de Circulação Proibidos
- 12.10- Condicioner: Construtivos Especiais
- 12.11- Sistemas de Segurança

13- ESTACIONAMENTO

- 13.1- Acesso
- 13.2- Circulação
- 13.3- Espaços de Manobra e Estacionamento

14- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- 14.1- Quantificação
- 14.2- Dimensionamento

15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

16- EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

- 16.1- Habitação
- 16.2- Prestação de Serviços de Educação
- 16.3- Indústrias, Oficinas e Depósitos
- 16.4- Locais de Reunião
- 16.5- Atividades e Serviços Públicos de Caráter Especial
- 16.6- Atividades Temporárias

ANEXO I

1- OBJETIVOS

Este Código disciplina, no Município de São Paulo, os procedimentos administrativos e executivos, e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de depósitos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

1.1- CONCEITOS

Para efeito de aplicação deste Código, Vêem assim conceituados os termos:

ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura

ÁREA EDIFICADA: área total coberta de uma edificação

ÁTICO: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, calhas d'água e circulação vertical.

CORDÃO: elemento de vedação que envolve o ático

DEMOLIÇÃO: total derrubamento de uma edificação, a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

EDIFICAÇÃO PERMANENTE: aquela de caráter duradouro.

EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

EQUIPAMENTO: elemento destinado a sustentar ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

EQUIPAMENTO PERMANENTE: aquele de caráter duradouro.

EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

JIRAU: mobiliário constituído por estrado ou passadizo instalado a meia altura do compartimento.

MEZANINO: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

MOBILIÁRIO: elemento construtivo não enquadável como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil do terreno que implique em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 100m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadicos.

MURO DE ARRIMO: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro).

OBRA: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

OBRA COMPLEMENTAR: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel.

OBRA EMERGENCIAL: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

INGRID FAGDAU
ASSESSORA - A.I.L.

PEÇA DESCRITIVA: texto descritivo de elementos ou serviços para a caracterização de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos.

PAUZEAMENTO: pausa de peso.

PERFIL DO TERRENO: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade.

PISO BREANTE: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado.

PRELIMINAR RETORNA: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja expressão em acréscimo de área, ou alterações que infringam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

REPARO, para em serviço destinados à manutenção de um edifício, não implicar em mudança de uso, acresção ou supressão de área, alteração da estrutura, da conservação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

SALVÂNCIA: elemento arquitetônico preeminente, encaixado ou apostro em edificação ou muro.

CDE. Código de Obras e Edificações

LPU05: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

HTC: Korea Técnica de Concesionaria

PREF: Prefeitura do Município de São Paulo

2.1-30 MUNICIPAL

2.2-00 PROPRIETARY

2.8.4 direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da PMSP, respeitadas o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.

2.2.3-A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste CDC dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte do requerente do direito de propriedade.

Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bre como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar e habitar o imóvel objeto da obra.

2.3.2-Poderá o possídel exercer o direito previsto no item anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

[illegible]

2.2.2-Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua assinatura em reconhecimento, por parte da PMPB, do direito de propriedade sobre o imóvel.

2.4-DO PROFESSIONAL

2.4.1-d) obrigatório a assistência da profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou o critério da PMS, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.

2.4.2.1-Para os efeitos desta lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e executividade de seu trabalho.

2.4.2-Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequada escolha de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observância da Lei N.º 1.000.

2.4-4- facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumido o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

2.4.4. Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

2.4.4.2-A PMPB se exige do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

、

cha Técnica,

**plano de MINISTÉRIO E MINISTÉRIOS,
vará de Autorização,**

**vará de Funcionamento de Equipamentos,
rtificado de Conclusão.**

Artigo de Licença para Residência
Artificado de Mudança de Uso.

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PRPC emitirá Ficha Técnica do imóvel, de qual constarão as informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

3.1.1-A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contagem da data de publicação do despacho para a emissão do certificado de garantia ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes do Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Realização das Unifamiliares conforme a legislação em vigor, bem como o prazo de validade da Ficha Técnica, caso ocorra necessidade de alteração legislativa e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PPSG analisará Diretrizes de Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedida de aprovação.

3.2.1.-As peças gráficas do pedido, devidamente avaliadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise de implantação, movimento de terra, volumetria, acréscio, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas de edificação a ser projetada.

3.2.2.4. aceitação do Projeto de Diretrizes terá validade por 1 (um) ano, contados a partir da data de publicação do Edital, e, ao término desse prazo, o candidato deverá apresentar ao Conselho de Administração do Alvorá o documento de solicitação de renovação da licença para realização de atividades, a ser analisada conforme a legislação vigente à época do protocolo do pedido de renovação. Caso ocorra alguma alteração no conteúdo do Edital, o candidato deverá apresentar o novo Edital assinado pelo Conselho de Administração do Alvorá, e, caso contrário,

3.3-COMUNICAÇÃO

Da função da natureza do serviço ou obra a ser executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prevista a PMSP.

Atenuação de ventos em edificações também ou preservadas, desde que atenda a prévia aprovação dos órgãos competentes;
b) execução de reparos externos em edificações com base de dois andares;
c) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
d) execução de pequenas reformas;
e) execução de obras emergenciais;
f) execução de muros e grades nas divisões de lote;
g) início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
h) início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
i) implantação de mobiliário;
j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

3.3.1-A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avaliada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

3.3.2-A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "d" e "i".

3.4-ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

3.4.1-O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público, não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

3.4.2-O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5-ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a PMSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Deverá ser, obrigatoriamente, de Alvará de Autorização:

a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
f) transporte de terra ou entulho.

3.5.1-O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento trimestral das taxas devidas.

3.6-ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

a) movimento de terra;
b) muro de arrimo;
c) edificação nova;
d) reformas;
e) aprovação de equipamentos;
f) sistema de segurança.

3.6.1-Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.

3.6.2-O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;
b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;
c) representação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.6.2.1-Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.6.2.2-Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificadora.

3.6.3-Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.

3.6.4-O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

3.6.4.1-Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado, o sistema estrutural permitirá o caract. de 2 (dois) anos a contar da data de publicação do Alvará de Aprovação, sendo o prazo de 1 (um) ano para cada bloco excidente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

3.6.4.2-A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

3.6.4.3-O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

a) ausência de condômino judicial;
b) calamidade pública;
c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
d) pendência de processo de tombamento.

3.6.5 Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerido a emissão de Alvará de Execução.

3.6.6-O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo ou decorrência de alteração do projeto original.

3.6.6.1-O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.6.7-O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7-ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

a) movimento de terra;
b) muro de arrimo;
c) edificação nova;
d) demolição total;
e) reformas;
f) reconstrução;
g) instalação de equipamentos;
h) sistema de segurança.

3.7.1-Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

3.7.2-Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

a) título de propriedade;
b) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
c) Alvará de Aprovação.

3.7.2.1-Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, se se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.

3.7.2.2-Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:

a) título de propriedade;
b) laudo técnico de sinistros;
c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
d) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.

3.7.3-O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.

3.7.4-Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

3.7.5-Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

3.7.6-Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

3.7.7-No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

3.7.7.1-Serão consideradas etapas da obra a conclusão:

a) do sistema estrutural da fundação;
b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.

3.7.8-O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.

3.7.9-Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.7.9.1-Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ATL

3.7.9.2-Quando a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.

3.7.9.3-Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

3.7.10-Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:

- a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
- b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

3.7.10.1-Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.

3.7.11-O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

3.7.12-Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.

3.7.13-As obras paralizadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.

3.7.13.1-Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PHSP, a continuação de obras paralizadas e parcialmente executadas desde que:

- a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
- c) a edificação for adaptada às normas de segurança.

3.7.14-O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.

3.7.15-O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.8-ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PHSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

3.8.1-O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.

3.8.2-Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

3.8.3-O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9-CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PHSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

3.9.1-Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.

3.9.2-Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

3.9.3-A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.9.4-A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4, depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

3.10-ALVARÁ DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo àqueles previstos nas seções 3.4 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão).

3.10.1-O requerimento deverá ser instruído com:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b) peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas de edificação a ser projetadas;
- c) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.10.1.1-As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

3.10.1.2-Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando, em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos a LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.10.2-O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciada a obra, após 3 (três) anos a contar da data de publicação do despacho do requerimento, ou após 2 (dois) anos de comprovada paralisação da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.10.2.1-Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2-Concluída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

3.10.3-O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

3.10.4-O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação do projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

3.10.4.1-O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.10.5-O Alvará de Licença para residências unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.10.6-Concluída a obra, será o evento comunicado à PHSP pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.

3.10.6.1-Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

3.10.6.2-A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

3.10.6.3-A aceitação de obra concluída para edificação tratada no item 9.3.4, dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

3.11-CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Mediante procedimento administrativo, e a pedido do proprietário do imóvel, a PHSP emitirá Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes que, atendida a LPUOS, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

3.11.1-O requerimento será instruído com:

- a) peças gráficas que representem a edificação existente, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos;
- b) documento que comprove a regularidade da edificação.

3.11.2-A expedição de Certificado de Mudança de Uso depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

4-PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Os requerimentos serão instruídos pelo interessado e analisados frente à legislação Municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas edilícias emanadas da PHSP, em especial as prescrições desta Lei e da LPUOS, sem prejuízo da observância, por parte do Autor do Projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

4.1-ANÁLISE DOS PROCESSOS

Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados também os eventuais pedidos de Reconsideração ou Recurso.

4.1.1-Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarão de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimentos, sendo objeto de "comunique-se" para que as falhas sejam sanadas.

4.1.1.1-Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da chamada.

4.1.2-O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

4.1.2.1-Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

4.2-PRazos PARA DESPACHO

O prazo para despacho não poderá exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso.

4.2.1-O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

6.3.2-Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o condômino, o responsável pelo uso e o dirigente técnico responsável pela execução das obras.

6.3.3-Responde também pela propriedade ou seus sucessores o qualquer título e o possuidor do imóvel.

6.3.4-Nos casos de estar prevista multa ao proprietário e ao dirigente técnico, a responsabilidades é solidária, considerando-se ambos infratores.

6.3.5-Do despacho decidirá que desacomhar a defesa, a ser publicada no Diário Oficial do Município, caberá o único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação, à autoridade superior à notificante, mediante prévio depósito do valor da multa discutida.

6.3.6-As pendências administrativas ou judiciais referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

6.3.7-Quando prevista a rescisão de multas, será admitida defesa desde que consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

6.3.8-As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

6.3.8.1-O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, de conformidade com o que dispuser a legislação municipal pertinente.

6.3.9-A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não exclui o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a anulação de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

6.3.10-A execução de obra ou serviço sem o devido licenciamento ou em desacordo com o mesmo constitui infração sujeita à aplicação das penalidades previstas na tabela constante do Anexo III desta lei.

6.3.10.1-As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao possuidor pelo valor indicado na tabela, cabendo ao Dirigente Técnico da Obra, se houver, multa no valor de 80% (oitenta por cento) dos valores anteriormente reprovados.

6.3.10.2-A autuação de residências unifamiliares se fará através do item 7 da tabela constante do Anexo III desta lei.

6.3.10.3-A reincidência da infração gerará a aplicação das penalidades de forma progressiva, a ser fixada por regulamentação própria.

6.3.11-As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados, ou ainda àqueles que, em razão do gabarito de altura e recuos são necessários à preservação da volumetria do entorno, poderão atingir até 10 (dez) vezes o estipulado na tabela constante do Anexo III.

6.3.12-Na aplicação dos dispositivos previstos nas seções 6.1 e 6.3 do presente Capítulo às moradias econômicas, os prazos serão dilatados até o triplo do prazo previsto, e o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Uma edificação será considerada regularmente existente ainda que sua área edificada seja inferior, igual, ou superior até 3% (cinco por cento) à constante do documento utilizado para comprovação de sua regularidade.

7.1-REFORMAS

A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com a LOE ou com a LPUOS.

7.1.1-A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na LOE e na LPUOS, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para a reforma pretendida.

7.1.2-A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na LOE ou na LPUOS, poderá ser reformada desde que seja prevista suspensão da infração.

7.1.2.1-Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suspensa.

7.1.3-Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da PMSF, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na LOE ou na LPUOS relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

7.1.4-Edificações com soluções alternativas de proteção contra incêndios, aceitas pela PMSF, serão consideradas "conformes", nos termos desta COE.

7.2-RECONSTRUÇÕES

A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, dependendo de sua conformidade com a LOE e a LPUOS.

7.2.1-A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

7.2.2-A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

a) for destinada a uso permitido na zona, e b) obedecer-se às disposições de segurança.

7.2.3-A edificação irregular não poderá ser reconstruída.

7.2.4-A PMSF poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos andares anteriores, de edificação com índices e volumetria em desacordo com o disposto na LOE ou na LPUOS que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

8-USO DAS EDIFICAÇÕES

Para efeito das disposições constantes desta Lei, as edificações agrupar-se-ão conforme sua finalidade de utilização, no todo ou em parte, a uma ou mais das atividades aqui previstas:

8.1-HABITAÇÃO

Destinadas à moradia de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) casas;
- b) prédios de apartamentos;
- c) pensionatos;
- d) moradias de religiosos ou estudantes;
- e) orfanatos e asilos.

8.2-COMÉRCIO E SERVIÇO

Destinadas à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumo de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza.

8.3-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clínicas médicas, odontológicas, radiológicas ou de recuperação física ou mental;
- b) ambulatórios;
- c) pronto-socorros;
- d) postos de saúde ou piscicultura;
- e) hospitais ou casas de saúde;
- f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

8.4-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) creches, escolas maternas ou pré-escolas;
- b) ensino de primeiro e segundo graus;
- c) cursos supletivos, de madureza ou preparatório;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) ensino superior ou pós-graduação;
- f) cursos livres.

8.5-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) hotéis, hotéis-residência e motéis;
- b) pensões, hospedarias e albergues.

8.6-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) estacionamentos ou edifícios-garagens;
- b) postos de abastecimento, lavagem ou serviços;
- c) oficinas mecânicas;
- d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
- e) concessionárias de veículos;
- f) garagens de caminhões ou ônibus.

8.7-INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) aldeias ou áreas;
- b) beneficiamento de leite;
- c) arrarias, carpintarias ou marcenarias;
- d) serrarias;
- e) gráficas e tipografias;
- f) tecelagem e confecção;
- g) químicos e farmacêuticos;
- h) matadouros e frigoríficos;
- i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;
- j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- k) veículos e máquinas;
- l) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização;
- m) terminal particular de carga.

8.8-LOCAIS DE REUNIÃO

Destinadas a abrigar eventos geradores de público incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) circos para exposições ou leilões;
- f) museus.

8.9-PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPORTE

Destinadas à prática de atividade física ou lazer incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clubes esportivos ou recreativos;
- b) quadras de natação, ginástica ou dança;
- c) circuitos para competições.

8.10-ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

Destinadas a atividades específicas, não enquadáveis nas demais seções deste Capítulo incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

Respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) onde "M" é a altura total das paredes que rodeiam o poço, não sendo admitido escalonamento; diâmetro mínimo de 2,5 entre os lados

10.8.2-O data de emissão vertical) deverá ter:

área mínima "M" obtida pela fórmula:

$$Ad = 0,04m \times M$$

Respeitada a área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) onde "M" é a altura total do duto, não sendo admitido escalonamento; diâmetro transversal capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro; cotação de ar exterior na sua base, diretamente para andar superior ou para auto horizontal com diâmetro não inferior à metade das existentes para o auto vertical, e saída de ar situada 1,00m (um metro) no mínimo, acima da cobertura, contígua ao duto.

10.8.3-O data de emissão horizontal) deverá ter:

área mínima de 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros); diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação direta para o exterior; diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.

10.8.4-De meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a permitir a renovação do ar, de acordo com as N.T.O., sobre ventilação maior fixada por legislação específica.

10.9-AERAÇÃO E INSOLAÇÃO ALTERNATIVAS

Poderão ser propostas soluções alternativas, visando a aeração e insolação das edificações, desde que respeitada a faixa livre "A" e comprovada a garantia de desempenho, no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições desta lei, através de elementos gráficos ou elucidativos.

10.9.1-O disposto nesta seção não se aplica nos compartimentos de que trata o item 11.1.1. do capítulo 11.

10.10-AJUSTES DA FAIXA LIVRE "A" E ESPAÇO LIVRE "I".

Para a implantação de edificações em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS, será igualmente dispensado o atendimento à faixa livre de aeração e insolação "A".

10.10.1-Nestes casos, os espaços livres, inclusive o do logradouro público, destinados à aeração e insolação de compartimentos que necessitem de condições naturais privilegiadas, deverão ser dimensionados de forma a conter um círculo com diâmetro mínimo igual a "I".

10.10.2-As condições de aeração e insolação naturais previstas nesta lei poderão ser atenuadas de forma diversa pela PMSF quando esta vier a elaborar plano de revitalização, reurbanização, ou intervenção em áreas urbanas de especial interesse social.

10.10.3-Quando o terreno, onde a edificação a ser implantada, estiver situado nos logradouros oficiais antigos, cuja relação faz parte integrante do Decreto número 9.558, de 12 de julho de 1971, e houver edificação vizinha de grande porte implantada sob atendimento às normas da Lei número 5.819, de 22 de junho de 1961, a PMSF poderá, a seu critério, permitir a justaposição da nova edificação à edificação limítrofe, sem prejuízo dos índices de ocupação e aproveitamento previstos na LPUOS.

10.10.3.1-Quando não for adotada a justaposição, deverá ser previsto acréscimo de 2,00m (dois metros) ao raio "I" se houver compartimento situado no volume "V6", que necessite de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais e que esteja voltado para a divisa edificada.

10.11-MOBILIÁRIO

A implantação e a execução de mobiliário na edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

TABELA 10.11-MOBILIÁRIO

MOBILIÁRIO	DIMENSÕES MÁXIMAS
ALOJAMENTO PARA ANIMAIS (máximo de 2 unid. p/lote)	área 1,00m ² comprimento e largura: 2,00m altura: 3,00m
ABRIGO OU TELHEIRO SEM VEDAÇÃO LATERAL EM PÉLO MENOS 50X DO PERÍMETRO (máximo de 2 unid. p/lote)	área 3,00m ² comprimento e largura: 2,00m altura: 3,00m
ESTURAS, QUIOSQUES E VIVÍFROS DE PLANTAS (máximo de 2 unid. p/lote)	área: 7,00m ² comprimento e largura: 3,00m altura: 3,00m
QUARITAS E MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS (máximo de 2 unid. p/lote)	área: 7,00m ² comprimento e largura: 3,00m altura: 3,00m
CHURRASQUEIRAS E BOTOS DE LAREIRA	área: 1,50m ² comprimento e largura: 1,50m
JIRAU	área: 30,00m ² ocupação: 70% da área do compartimento
PARGULA	área das nervuras: até 15% da área do conjunto. relação de 1:2 entre altura da nervura e parte vazada. área das colunas de sustentação: até 20% da área do conjunto.
ABRIGOS PARA PEDIDORES, BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS INFANTIS, CAIXAS D'ÁGUA ENTERRADAS, ESPELHOS D'ÁGUA E PISCINAS, POÇOS E FOSAS.	sem restrição

10.11.1-O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na tabela 10.11, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela LPUOS.

10.11.1-Quando ultrapassar qualquer barreira fixada na tabela 10.11, será considerado, na área da edificação, o andar para efeito de LDC e LPUOS.

10.11.2-Nenhuma mobilidade poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem os áreas destinadas à insolação das edificações.

10.11.3-As pérgulas situadas no volume "V1" poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.

10.11.4-Quando implantadas no volume "V1", deverão obedecer os recuos e LPUOS e as faixas e espaços para aeração e insolação determinados por esta lei.

10.11.5-Qualquer outro tipo de mobilidade não relacionado na tabela 10.11 ficará sujeito a licenciamento.

10.12-BALANÇAS E OBRAS COMPLEMENTARES À EDIFICAÇÃO

A implantação e a execução de balanças e obras complementares à edificação ficarão sujeitas às normas deste Capítulo e aos parâmetros desta seção, conforme as tabelas seguintes.

TABELA 10.12.1-BALANÇAS

BALANÇAS	PODERÃO AVANÇAR SOBRE			DIMENSÕES MÁXIMAS DO AUMENTO
	PASSEIO PÚBLICO (1)	RECUSO LPUOS (2)	FAIXAS "A" e "I" (3)	
ADA HORIZONTAL E VERTICAL, BRISSE, VIGA, PILAR, JARDINEIRA E FLOREIRA, ORNATO E ORNAMENTO	0,40m	até 10X	até 10X	0,40m
BEIRAL DA COBERTURA	0,40m	até 50X	até 10X	1,50m
MARQUISE (NÃO SOBREPOSTA)	até 50X (4)	até 50X	até 10X	---
BALCÃO E TERRAÇO ABERTO (SEM CAIXILHO)	0,40m	até 20X	até 10X	projeção até 10% da área ocupada no lote

NOTAS

- 1 - acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas.
- 2 - estabelecidos pela LPUOS e não os adotados em projeto.
- 3 - inclusive a poça de aeração descoberta.
- 4 - não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PMSF a análise caso a caso.

TABELA 10.12.2-OBAS COMPLEMENTARES

OBRAS COMPLEMENTARES	PODERÃO AVANÇAR SOBRE		DIMENSÕES MÁXIMAS	
	PASSEIO PÚBLICO (1)	RECUSO LPUOS (2)	ÁREA (M ²)	COMPRIMENTO OU LARGURA (3)
ABRIGO PARA AUTO	não	sim	15,00	compr. 4,00
CAIXAS ELETRÔNICAS	não	sim	---	larg. 1,00
ABRIGO PARA PORTO	0,40m	sim	---	---
ABRIGO DE PORTA, ABRIGO PARA LIXO	não	sim	3,00	compr. 2,00
FABA DE MÁQUINAS ISOLADAS	não	sim	3,00	compr. 2,00
ABRIGO DE GÁS (CILINDROS DE GLF)	não	sim	(2)	---
CABINE DE FORÇA	não	sim	(3)	---
CAIXA D'ÁGUA ELEVADA, CHAMINÉ E TORRES ISOLADAS	não	não	---	---
BILIETERIA	não	sim	9,00	compr. 3,00
PORTARIA	não	exceto lateral	30,00	---
PASSEIO COBERTO DE PEDESTRE E VEDAÇÃO LATERAL	não	exceto lateral	---	larg. 3,00

NOTAS

- 1 - Acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio.
- 2 - área útil máxima de: 0,60m²/unidade até 20 unidades e, 0,30m²/unidade acima de 20 unidades.
- 3 - Dimensões de acordo com as exigências do concessionária.

10.12.3 O elemento que ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.12.1 e 10.12.2 será considerado no todo para efeito de observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e por esta lei.

10.12.4-A execução isolada ou em conjunto dos elementos denominados como balanças e obras complementares poderá, desde que respeitados estritamente os parâmetros fixados na tabela, ocupar no máximo a porcentagem "P" da área livre de terreno, a ser obtida pela fórmula:

$$P = \frac{2 \sqrt{S}}{S} \times 100$$

onde "S" é a área total do terreno.

10.12.4.1-A área que exceder a porcentagem "P" da área livre do lote será considerada para o cálculo dos índices previstos na LPUOS.

10.12.5-As abas horizontais ou verticais, brisas, pilares, vigas, jardineiras, floreiras, ornatos, ornamentos e beirais da cobertura, desde que respeitados estritamente os parâmetros da tabela, não serão considerados como área edificada para os fins desta lei.

10.13-OBAS JUNTO A REPRESAS, LAGOS E CURSOS D'ÁGUA

A execução de qualquer tipo de obra junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias ou canalizações será permitida somente após devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando em especial a proteção contra inundações e garantia do livre escoamento das águas.

NOTA: RACDAJ
44-0000-111

2
RACDAU
11

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;
b) a parede horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada de material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos 0,90m (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo

12.10.1.2-As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2-As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso)

e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e piso) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) Residencial, com altura superior a 40,00m (quarenta e oito metros);
- b) Tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00m (quinze metros);
- c) Locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;
- d) Outros, com altura superior a 27,00m (vinte e sete metros).

12.10.2.1-A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3-Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas).

I- os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200kg/m² de área de depósito, ou mais de 50kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados) e 200m² (duzentos metros quadrados) respectivamente.

II as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

- a) áreas de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;
- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
- c) armazenagens de combustível;
- d) áreas de ardores de energia elétrica e gás;
- e) centrais de instrumentos contra incêndio;
- f) câmaras ou áreas de refúgio.

12.10.3.1-A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".

12.10.4-As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 20,00m (vinte metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 40,00m (quarenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as N.T.D.

12.10.4.1-O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso da Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.

12.10.5-Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:

- a) Residencial multifamiliar com altura superior a 20,00m (vinte metros);
- b) Tratamento de saúde com altura superior a 30,00m (trinta e três metros);
- c) Outros usos com altura superior a 40,00m (sessenta metros).

12.10.5.1-As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermédios, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.

12.10.5.2-As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-120 (paredes, piso) e RF-120 (portas).

12.11-SISTEMAS DE SEGURANÇA

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada na situação de emergência.

12.11.1-Constituir-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionadas e executadas de acordo com as N.T.D., podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.

12.11.1.1-Sistema Básico de Segurança será constituído por:

- a) Iluminação de emergência;
- b) sinalização de rotas de saída;
- c) alarme de acionamento manual;
- d) equipamentos móveis e semi-fixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.

12.11.1.2-Sistema Especial de Segurança será constituído por:

- a) instalação de sistema básico;
- b) detecção e alarme de acionamento automático;
- c) equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.

12.11.2-De acordo com o tipo de edificação, natureza dos materiais, altura, população e condições de segurança, a autoridade competente poderá dispor da instalação de equipamentos que se tornem necessários ou face à existência de outras instalações de segurança equivalentes.

12.11.3-As edificações que não necessitem de proteção de circulação protegidas incluem-se de obrigatoriedade de instalação de Sistema de Segurança.

12.11.4-As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.

12.11.5-As edificações que necessitem de mais de um escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

12.11.5.1-As edificações destinadas ao comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Industriais, Oficinas e Oficinas, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassarem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

NATURAL PREDOMINANTE	ALTURA (m)	ÁREA MÁXIMA COMPARTIMENTADA
CLASSE I	Térrea	10.000
	4,9	5.000
	9 (4 e 24)	3.000
CLASSE II	Térrea	5.000
	4,9	3.000
	9 (4 e 24)	1.500
CLASSE III	Térrea	3.000
	4,9	1.500

13-ESTACIONAMENTO

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante da edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1-ACESSO

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço existente entre a guia e o alinhamento do logradouro.

13.1.1-O rebatimento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da faixa do imóvel, excetuados os conjuntos de habitação agrupadas horizontalmente.

13.1.2-Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o rebatimento da pista de rolamento do logradouro deverá proporcionar até o interior do lote.

13.1.3-Visto a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.

13.1.4-O acesso de veículos ao lote de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.

13.1.4.1-Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMS.

13.1.5-A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2-CIRCULAÇÃO

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

- a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
- b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1-Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2-As rampas deverão apresentar:

- a) recuo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;
- b) declividade máxima de 2% (dois por cento) quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
- c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1-As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 2% (dois por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3-As faixas de circulação em curva terão largura aumentada no raio do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1-Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2-A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

RECDAU

ATTENTION: INVESTIGATOR
2. Description of subject's work

12.6.1.2-As edificações destinadas a locais de reuniões e centros de comércio, na área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excidadas as vagas destinadas à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

12.7-DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

12.7.1-4 lotação de cada ambiente, calor ou andar será corrigido, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$\frac{20 \times 10^{-3} \times 10^{-3}}{2}$

12.7.1.1-0 valor de "Y" é obtido pela fórmula

1

12.7.1.2-04 valores de "X" a serem utilizados, são os

12.7.1.2-06 valores de "K" a serem utilizados, são os

INBELA 12 / 1.2 - VALORES DE -K-

TIPO DE CONDIÇÕES E RAMPAS		ESCALAS	
CIRCULAÇÃO	COLEÇÃO	COLEÇÃO	PROTEGIDO
USO	40	45	100
RESIDENCIAL	240		
PROTEÇÃO DE			
SEMI-PROTEÇÃO DE	30	82	55
DESAÍO	100	250	140
DESAÍO		45	140

12.7.1.3-1ª via de escoamento horizontal de um arco; 2ª calificação - corredor - será dimensionada para 75% da contribuição da lotação corrigida. TC - 602; medidores e setores de arbor, não podendo haver distúrbio de sua largura no sentido da caída

12.7.1.4-4 via de crescimento vertical, passa ou raspa, será dimensionada em razão do andar que deliver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentro o conjunto de andares que venha a utilizar esta via de crescimento.

32 7.1.3-A via de escape vertical poderá ter diâmetro variável, proporcional a lotação corrigida "C" de cada andar, desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

12.7.1.4-Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, deverá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.

12.7.1.7-A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.

12.7.2-0 espaço fronteiro à caída das pedras deverá ter dimensão mínima de uma vez e meio a largura da queda.

12.7.3- No pagamento de taxa de edificação, os espaços de circulação serão diferenciados de acordo com a capacidade de escoamento das pessoas e que são contínuidade, deflexões da população do período andar que também venha a utilizar a via de escoamento.

12.7.4-c: foras de aereo que proporcionen escoamento de voo no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as distâncias mínimas exigidas para a via de escoamento.

12. OBRIGACIÃO DE ESCADAS E SAÍDAS

12.0.1 / distância mínima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.0.1.

TABLE 12.0.1

DISTANCIA MAXIMA HORIZONTAL A PERICORNO			
ANILAS	PERICORNO	ABERTO OU COLIGADO	COLIGADO PROTEGIDO
		COMPLETO OU ABERTO	C/COMPLETO AUTOMATICO
DE SAIDA DA EQUIFICACAO	DE QUAL QUER PONTO ATR O EXTERIOR	45	45
	DA ESCADA ATR O EXTERIOR	25	45
DETALHIS	DE QUAL QUER PONTO ATR UMA ESCADA	25	30
ANDARES			45

12.8.4.4 - Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00m (dez metros) a distância máxima prevista no tabelo será calculada a partir da porta.

12.8- Quando houver sobreposição de mais de uma página, a distância entre essas páginas não poderá ser inferior a 10.000 (dez milímetros).

18.0-3-0 metro de cãda de um estirado, no pavimento de
saies, ser de sistema de duas, com distanciamiento minimo de
10,00m (dez metros) entre si, nos predios do
distanciamiento dos carros e percursos salientes
estabelecidos.

12. O. 4-Deverão dispar, no início, de uma escada protegida, as edificações.

c) definidas no uso residencial multifamiliar e hospedeiro, com altura superior a 17,00m (dezoito metros),
b) definidas nos demais usos, com altura superior a 9,00m (nove metros) ou 17,00m superior a 100 (cem) pessoas por andar

12. B. S. Deverto dispar e- m-1: M' una caccia proligia, as
edificacoes.

a) de 60 a 80 cm de altura, com altura superior a 80,00m (oitenta metros);
b) destinadas aos atletas voados, com altura superior a 36,00m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

a) de 60 a 80 cm de altura, com altura superior a 80,00m (oitenta metros);
b) destinadas aos atletas voados, com altura superior a 36,00m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO PROTEGIDOS

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitir o isolamento, em segurança, dos setores a que servir. Atendendo às seguintes disposições:

a) semitransparência, para permitir o fluxo interno de luz e a circulação de ar, com o uso de elementos resistentes, não inflamáveis, a altas temperaturas (até 1200°C) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (NF-60);

b) sistema de exclusão como circulatório, estando permanentemente desativado;

c) conter, apenas, as instalações elétricas próprias do recinto onde se encontra o equipamento, não permitindo a instalação de outros serviços;

d) não conter barreiras para detos, ou barreiras de instalação atenuadas ou revestimentos das paredes e pisos resistentes fôrtoforos a 1200°C, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso do edifício.

13. **CONCLUSIONS**

USO	SABIA	ACESSO DAS SABIAS	INTROS ECTADOS
FUNCIONAL	A I OU II	A OU B I OU II	A, B OU C
TRATAMENTO DE SAÚDE	A J	A I	A
RESIDENCIAL	I	A OU B I OU II	A, B OU C
LOCAIS DE RECONSTRUÇÃO	A	A OU B	A, B OU C
COMERCIO E SERVIÇOS	A OU B	A OU B	A, B OU C
INDÚSTRIA E DEPOSITO	A OU B	A, B OU C	A, B OU C

a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para reavaliar os de acordo e I e II os índices para reavaliar os de alto, segundo o M. O b) Quando existir instigação de Chaveiros automáticos, esses índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estimada na tabela.

12.9.10: vendas protegidas, em todos os pagamentos, exceto no correspondente ao imposto, além de atender às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderá ter comunicação com outros setores interiores e exterior através de vestibulos/antecâmara também protegidos.

12.9.1. Os verbos *dever* ter suas desinências atendendo à concordância de 1.^o e 2.^o gênero e 3.^o pessoa, assim ou assim e assim de estas.

12.9.2. Os verbos *dever* e *dever-se* ter variação de tempo, de modo e de pessoa, por não serem transitivos, de modo a proporem a construção de sujeito e objeto, através de uma das seguintes construções:

I-ventilador natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu laço maior, distantes no mínimo 5,00m (cinco metros) de outras aberturas da mesma edificação;

II-ventilador forçada artificial, com funcionamento automático em caso de falta de ventilação, dimensionada de acordo com as N.T.O.;

III-ventilador natural, através de abertura com o mínimo de 0,70m² (setenta e sete centímetros quadrados) para cada ventilador, sua abertura ter:

adhesinha "A" colada pela frente:

 $\Delta V = 0.030 \times 100$

respondi a vrea mlaia de 1.000z (un mro
madrado) mdr 1m d a altura total do ato. mro
rendo ndadito o cernimento.
b)este tnvavai canz de conter um circulo de
c)esta mlaia celtivosa de dleto.
andar abordo o sira
m interiorz a mlaia das mlaiaz puz mlaia
verficil e sda de ar situada 1.000 (um mto) no
mloa mlaia da cobertur, contiga ao dle.
d)ncres registrist a duas horas de toso (m-120).

12.9.2-Exclusão de exigência de veículos/antecipadas as
recadas das edificações residenciais multifamiliares
com altura menor ou igual a 27,00m (vinte e sete
metros)

16.10-COROLICAZ, COMBUTIVAS ESPECIAIS

Aide das disposições gerais, de acordo com o uso, população e situação, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1-Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem comprimentos com área superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a 9,00m (nove metros) deverão dispor de um dos seguintes proteções.

14.1.2.7-Quando, no raso do atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.

14.1.2.8-Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 2X (dois por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:

a) locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas, quaisquer outros usos com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

14.2-DIMENSIONAMENTO

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2

TABELA 14.2-DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TIPO DE PEÇA	DIMENSÃO	
	DIMENSÃO	DIMENSÃO
	LARGURA (M)	ÁREA (M ²)
BACIA	0,80	1,00
LAVATÓRIO	0,80	0,64
CHUVEIRO	0,80	0,64
MICTÓRIO	0,20	0,64
BACIA E LAVATÓRIO	0,80	1,20
BACIA, LAVATÓRIO E CHUVEIRO	0,80	2,00
BACIA USO DE DEFICIENTE FÍSICO	1,40	2,24

14.2.1-De lavatórios e mictórios relativos dispostos no chão serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) por usuário.

14.2.2-Quando prevista instalação de chuveiro, deverá ser dimensionado verticalmente com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuando a área do próprio chuveiro.

15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender ao M.T.O. e, na falta destas, as Normas regulamentadoras expedidas pelo PMP, bem como as Normas Especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei, dos tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os requisitos obrigatórios da LPMOS, guardado afastamento mínimo de 3,00m (três metros) da divisória de lote;

b) aplicar-se-ão às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem, os mesmos afastamentos previstos na letra "a", das edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo de produto armazenado, de modo a garantir a segurança

e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;

c) excetuando-se das disposições deste Capítulo, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada

16-EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta lei e M.T.O. deverá, quando pertinente e na dependência dos agrupamentos previstos no Capítulo 8, observar as restrições específicas da legislação correlata Federal e Estadual nas áreas de trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares. As atividades e requerimentos relacionados deverão atender, ainda, às respectivas restrições constantes deste Capítulo

16.1-HABITAÇÃO

As habitações, que deverão conter, no mínimo, espaços destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) nos apartamentos com mais de um compartimento de estar, o espaço de repouso será adotado a classificação, no "Grupo A", dos demais compartimentos usualmente classificados no "Grupo A", b) as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pavimento médio seja inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta lei.

16.2-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível do segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada conforme tabela de Lotação do Capítulo 12, na proporção de:

a) 1,00m² (um metro quadrado) por aluno para recreação coberta, b) 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

16.2.1-Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turmas em um mesmo período.

16.2.2-As creches, escolas maternas e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a mais altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não venham descer ou subir superiores a 4,30m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.

16.2.3-As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a mais altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não venham descer ou subir superiores a 7,30m (sete metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

16.3-INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerá de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

16.4-LOCAIS DE REUNIÃO

As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinema, teatros e auditórios deverão de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender às seguintes condições:

a) admissão de 16 (dezesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores ou abacos os lados, b) admissão de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredor em um único lado, c) interseção através de corredores transversais que dispoem de, no mínimo, 14 (catorze) filas, d) livre entre o assento e o encosto do assento frontal de, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros)

16.4.1-De corredores de circulação da platéia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo 12

16.4.2-Ineo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficientes físicos

16.5-ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

16.5.1-Além do atendimento aos parâmetros fixados no item 10.1.3, os prédios públicos deverão manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área de terreno não edificada livre de pavimentação, ou executada com pisos drenantes, permitindo a absorção das águas pluviais.

16.6-ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

ANEXO II

TABELA DE TAXAS PARA EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÕES	VALOR EM U.F.M.	BASE DE CÁLCULO OU UNIDADES
1-PEDIDO DE EMISSÃO DE FICHA TÉCNICA	0,90	cada
2-PEDIDO DE ANÁLISE DE DIRETRIZES DE PROJETO	0,005	m ² ou fração
3-APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	1,00	cada
4-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	1,00	m ou fração da testada
5-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, EXCETO PARA O AVANÇO DE TAPUME SOBRE A PARTE DO PASSEIO PÚBLICO	5,00	cada
6-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE APROVAÇÃO		
I-MOVIMENTO DE TERRA		m ² ou fração da área de terreno a ser reterraplanar ou a escavar
a) PEDIDO INICIAL	0,01	
b) REVALIDAÇÃO	0,003	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,005	
II-MURO DE ARRIMO		cada
a) PEDIDO INICIAL	2,00	
b) REVALIDAÇÃO	0,66	
c) PROJETO MODIFICATIVO	1,00	
III-EDIFICAÇÃO NOVA, OU ÁREA ACRESCIDA EM REFORMA OU RECONSTRUÇÃO		m ² ou fração
a) PEDIDO INICIAL	0,03	
b) REVALIDAÇÃO	0,01	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,015	
IV-REFORMA OU RECONSTRUÇÃO		m ² ou fração da área objeto de reforma ou de reconstrução
a) PEDIDO INICIAL	0,015	
b) REVALIDAÇÃO	0,015	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,015	
V-APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTO	1,00	cada equipamento
VI-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE SISTEMA DE SEGURANÇA	0,0015	m ² ou área total do imóvel
7-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO	5,00	cada

8-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO		cada equipamento
a) PEDIDO INICIAL	1,00	
b) REVALIDAÇÃO DO PEDIDO	0,50	

9-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR		m2 ou fração
a) PEDIDO INICIAL	0,03	
b) REVALIDAÇÃO	0,01	
c) PROJETO MODIFICATIVO	0,015	

10-PEDIDO DE CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO	0,01	m2 ou fração
--	------	--------------

ANEXO III

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM U.F.W.	BASE DE CÁLCULO
1-Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução	4.1	10,00	unidade
2-Pela inexistência de Comunicação ou pelo desvirtuamento da Comunicação apresentada, em caso de execução de:			
I-Restauração de edificação tombada	3.3 a	1,00	m2
II-Reparos externos em edificação: com mais de 2 (dois) andares	3.3 b	20,00	unidade
III-Reparos externos em fachada situada no alinhamento	3.3 c	1,00	m
IV-Pequenas reformas	3.3 d		m2
a) em residência com até 80,00m2		0,40	
b) em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial		0,60	
V-Obras emergenciais	3.3 e		m2
a) em residência com até 80,00m2		0,40	
b) em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial		0,60	
VI-Muros e grades nas dividas do lote	3.3 f	0,40	m
VII-Serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada	3.3 g		m2
a) em residência com até 80,00 m2		1,60	
b) em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial		2,40	
3-Pela execução de obra licenciada sem apresentação de Comunicação para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução	3.3 h	10,00	unidade
4-Pela implantação de mobiliário sem Comunicação prévia ou em desacordo com a Comunicação	3.3 i	10,00	unidade
5-Pelo prosseguimento de obra ou serviço sem assunção de novo dirigente técnico, em virtude de afastamento do dirigente anterior	3.3 j		m2
I- em residência com até 80,00 m2		1,60	
II- em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial		2,40	
6-Pela inexistência de Alvará de Autorização ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de:			

I-implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	3.3 a	20,00	unidade
II-implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra	3.3 b	20,00	unidade
III-implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel	3.3 c	10,00	unidade
IV-avanço de tapete sobre parte de passeio público	3.3 d 3.3.1	1,00	m
V-utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido	3.3 e	20,00	unidade
VI-transporte de terra ou entulho	3.3 f	3,00	viagem

7-Pela inexistência de Alvará de Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de:

I-movimento de terra	3.7 a	0,04	m2
II-curo de arrião	3.7 b	0,50	m
III-edificação nova	3.7 c	1,00	m2
IV-desolção total	3.7 d	0,012	m2
V-reforma	3.7 e	1,00	m2
VI-reconstrução	3.7 f	1,00	m2
VII-instalação de equipamentos	3.7 g	3,00	unidade
VIII-sistema de segurança	3.7 h	0,03	m2
9-Pelo funcionamento de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos	3.8	6,00	unidade
9-Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão	3.9	1,50	m2
10-Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado	3.11	2,00	m2
11-Canteiro de obra	3.11.1 3.11.2 3.2.1.2 3.2.2.2 3.3 a 3.3 b	6,00	unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº 886 de 19 93 29 12 93 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.228/92

em 29/12/93

A Com. de Const. e J. 30

30/12/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/194 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

M. M. Mendonça, digo
Viviani Ferraz
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 03 de 01 de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32 e 33

Em 27 11 95

(a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 886 de 19..... 93 29 12 93 (a).....

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.228/92

em 29/12/93

A Com. de Const. e Justiça

30/12/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça .
Em 3/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Maurício Mendonça, digo
Viviani Ferraz
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 03 de 01 de 19 94


Presidente

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32 e 33

Em 27 11 95

(a) *21*



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc.
n.º	886	de 19 93
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 35/02/94


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1951/1995

Folha n.º	33	do proc.º	
n.º	886	de 19	93

São Paulo

C.

16 - PAR
16-1901/1995

Municipal de

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 886/93...

O Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei nº 886/93 que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

O Capítulo 6 do Anexo I estabelece os procedimentos fiscais, contendo normas relativas à verificação da regularidade da obra; estabilidade, segurança e salubridade da edificação e as penalidades.

O anexo III refere-se à Tabela de Multas por desatendimento à Legislação de Obras e Edificações - LOE.

As modificações propostas não encontram óbices legais, devendo a conveniência das alterações ser apreciada pelas Comissões de Mérito desta Casa.

A matéria está amparada nos arts. 13, XX e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre o Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas, obrigatoriamente, pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, consoante dispõe o art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95.

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 30 / 11 / 1995
Página 50 Coluna 2ª

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03 / 12 / 95

ENILZA ANDRA
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 04 / 12 / 95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 12 / 95
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha 3436 17/5/96 a) hlgp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 do proc.
N.º 886 de 19 93
O funcionário *WZ*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE

DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realiza no Auditório Ver. Antonio Sampaio
da Câmara Municipal de São Paulo em 08 de maio de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini

(Memo nº 01/96 - C.P.U.)



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ILICITADOR	CONT. PARTE
X24	3	morg.	aud. pública	8.5.96		

muito mais avançado, vamos cuidar disso.

Vamos partir para o outro, projeto 886/93.

- É lido :

PL 886/93, do Executivo, que dispõe sobre a substituição do capítulo VI, do anexo I, em substituição ao anexo III, da Lei 11228, de 1992, que trata do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo. O cap. VI, anexo I, trata dos procedimentos fiscais referentes a vistoria das obras e está dividido em ~~seções~~ 6.1 e 6.2 / 6.1 trata da verificação da regularidade da obras e 6.2 trata da verificação da estabilidade e segurança de obras. Temos o item 6.3 que trata das penalidades. Agora o anexo III refere-se a tabela de multas por desatendimento a legislação. A justificativa é do autor. Foram introduzidas definições que permitem uma ação fiscal mais correta. Procurou se adequar o novo estatuto urbano ao princípio original de sua edição, qual seja legislar para todos e não para uma minoria ou para especialistas garantindo direito de todos os munícipes. A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

O Sr. Emílio Meneguini + Alguns dos presentes tem alguma observação quanto ao projeto lido ?

~~1. Sr. Maria Quadros - Presidente do Executivo~~

~~... ..~~



CÂMARA MUNICIPAL DE
- TAQUIGRAFIA -

Folha 36 do proc.
Nº 886 de 19 93
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X25	1	Marcelo	Com. Pol. Urb.	08.05.96		

~~Não há nenhuma observação quanto ao projeto~~

~~Reitero~~

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Esse é o projeto do Executivo, que traça as normas. Eu acho interessante discuti-lo, porque realmente o Executivo aqui abrangeu tudo aquilo que é necessário, se faltou alguma coisa, se é ~~necessário~~ desnecessário, se é restritivo.

O SR. EDUARDO DELLAMANA - Sou do Secovi. Só a título de esclarecimento, a gente sente na pele essas questões todas. Realmente, como a justificativa do projeto fala, realmente ele esclareceu melhoras em determinados aspectos que estavam no Código de Obras e realmente o capítulo ficou bem melhor do que era.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Você acha que realmente abrange melhor.

O SR. EDUARDO DELLAMANA - Justamente esse texto foi o texto que foi incorporado na visão do Código de Obras, que ~~existia~~ foi encaminhado à Câmara.

O SR. EMÍLIO MENECHINI - Vamos para o item seguinte.

O SR. - PL 12/94, de autoria do Vereador Hanna Gharib, que o assessor responsável, o engenheiro Felipe, vai fazer o resumo do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini
Membros : Srs. Vereadores
Aldaíza Sposati
Bruno Feder
Faria Lima
Tereza Cristina de S. Lajolo
Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio
da Câmara Municipal de São Paulo em 22 de maio de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini
(Memo nº 01/96-C.P.U.M.M.A.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X22	2	Angela	Aud.Pública	22.05.96		

postos, e o do Bruno e o do Nelson Guerra. A Comissão vai cuidar de verificar o melhor aproveitamento e oferecer, regimentalmente, um substitutivo.

Agora, vamos passar para o projeto 886, do Executivo. O Sr. Secretário fará a sua leitura. (Pausa.) Aliás, antes da leitura, ocorreu-me há pouco pedir à nossa Assessoria que nas próximas reuniões de audiência pública fosse elaborada um pouco mais de cópias de pauta, a serem colocadas à disposição dos presentes. Certo? Façam essa gentileza.

Vamos, então, ao Projeto 886.

O SR. _____ - PL 886/95, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a substituição do Capítulo VI do anexo 1, em substituição do anexo 3º da Lei 11.228/92, que é o Código de Obras e de Edificações do Município de São Paulo.

O Capítulo VI do Anexo 1 trata dos procedimentos fiscais referentes à vistoria das obras e está dividido em: primeiro, verificação da regularidade da obra; ~~xx~~ dois, verificação da estabilidade e segurança das obras; terceiro, penalidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X22	3	Angela	Aud.Pública	22.05.96		

O Anexo 3º refere-se à tabela de multas, em atendimento à legislação.

O Executivo justifica a proposta dizendo que foram introduzidas as definições que permitem uma ação fiscal mais correta. Procurou-se, com a propositura, adequar o novo estatuto urbano ao princípio original de sua missão, qual seja, a de legislar para todos e não para uma minoria e para especialistas, permitindo, assim, o direito a todos os munícipes.

A Comissão de Justiça deu pela legalidade da ~~proposta~~ propositura.

O SR. EDUARDO DELLA MANNA - Sou diretor e coordenador do Conselho Técnico de Legislação Urbana do SECOVI.

Como já expus na primeira audiência pública, esse projeto de lei, o texto dele inclusive já foi incorporado à revisão do Código de Obras, que também já ~~xx~~ foi encaminhado a esta Casa. Esse capítulo do Código de Obras foi estudado pela Comissão de Acompanhamento do Código de Obras que foi criado pela ocasião da lei e as várias entidades que participaram dessas discussões considera-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X22	4	Angela	Aud.Pública	22.05.96		

ram que o texto é muito bom.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Resolve os problemas anteriormente encontrados.

O SR. EDUARDO DELLA MANNA - E ajusta as penalidades que estavam muito altas. Isso, teoricamente, iria favorecer muito determinadas situações indesejáveis.

O SR. EMÍLIO MENECHINI - Mais alguém? (Pausa.) Vamos para o próximo, que é o Projeto de Lei nº 12.

O SR. - Projeto de Lei nº 12, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, que torna obrigatória a instalação de hidrômetros em cada unidade habitacional, dos prédios de apartamentos.

Justifica o autor que se a proposta for aprovada proporcionará justiça entre os condôminos ou simples moradores dos prédios de apartamento que pagarão somente pelo volume de água efetiva-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do Proc. N.º 886 de 1973
Legislação

16 - PAR
16-1838/1996

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 886/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 886/93, oriundo do Executivo, dispor sobre a Substituição do Capítulo VI do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo).

O Capítulo VI do anexo I, trata dos procedimentos fiscais referentes à vistoria das obras e está dividido em 6.1, 6.2 e 6.3. O item 6.1 trata da verificação da regularidade das obras; o item 6.2 trata da verificação da estabilidade e segurança de obras e o item 6.3 trata das penalidades.

Como é dito na Exposição de Motivos a substituição pretendida, com inclusão de regras novas, objetiva tornar mais coerente e admissível o desenvolvimento dos procedimentos fiscalizatórios.

A substituição do Anexo III, relativo à Tabela de Multas, é pelo fato de que os valores chegaram, em alguns casos, a ser confiscatórios.

A nova versão preconizada pela medida está de acordo com os novos estudos efetuados por técnicos integrantes da Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações - CEA-COE, criada pelo artigo 16 da Lei nº 11.228/92, que é coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificação e Uso do Solo - CEUSO.

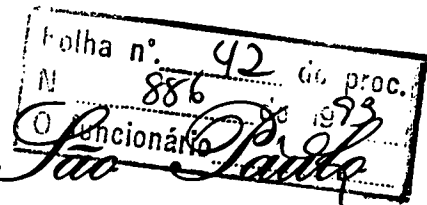
Pela medida, serão introduzidas definições que permitem uma ação mais correta, e recolocados os dispositivos que tratam de sanções, estendendo a aplicação de multas para quaisquer outras infrações à Legislação de Obras e Edificações.

A propositura foi alvo de duas audiências públicas (em 08/05/96 e em 22/05/96) tendo havido a manifestação de um dos representantes do SECOVI - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis que opinou pela aprovação da propositura tendo julgado seu texto como melhor do que o do atual.

17 - RELCOM
17-3171/1996



Câmara Municipal de



Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura julgou-a de interesse público concordando com sua aprovação, no entanto apresentamos um Substitutivo tendo em vista que o projeto, pelo fato de ter sido apresentado em 1993, apresenta os valores das infrações em UFMs sendo que na atualidade os valores devem ser expressos em UFIRs.

SUBSTITUTIVO Nº 196, DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PL Nº 886/93

Dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

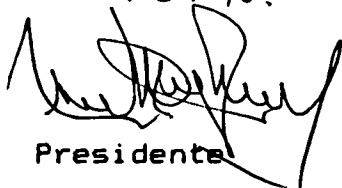
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Capítulo 6 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Anexo III da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo II, integrante desta lei.

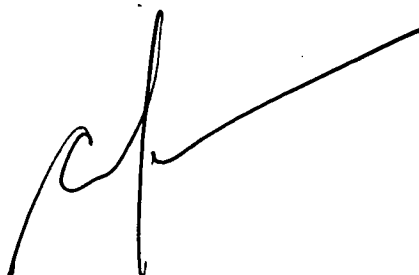
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 04.09.96.


Presidente


Relator Bruno


Mrs. Maria Aquino



Publicado no DIARIO OFICIAL

06/09/96

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a proposição julga de interesse público concordando com sua aprovação, no entanto, a substituição do artigo 3º, em vista de o projeto, pelo fato de ter sido apresentado em 1993, apresenta os valores das infrações em UFM, sendo que na atualidade os valores devem ser expressos em R\$.

NO 882/93
POLITIANA E MEIO AMBIENTE, AO PL
MISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METRO-
SUBSTITUTIVO NO 196, DA CO-

Dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.558, de 25 de Junho de 1995.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Capítulo 6 do Anexo I da Lei nº 11.558, de 25 de Junho de 1995, fica substituído pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º - O Anexo III da Lei nº 11.558, de 25 de Junho de 1995, fica substituído pelo Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em

Relator

Presidente

Capítulo 6 do Anexo I da
Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992

6 - PROCEDIMENTOS FISCAIS

Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

6.1 - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade de sua execução, sob pena de intimação pessoal, ou na impossibilidade, com testemunhas, e autuação, nos termos desta lei e legislação pertinente.

6.1.1 - Para os fins de ação fiscal considera-se:

a) início de obra: a execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel;

b) obra licenciada: toda obra decorrente de comunicação aceita, de alvará de autorização ou de alvará de execução.

6.1.2 - A falta de documento

comprobatório de regularidade da obra no local de sua execução determinará a autuação e a intimação do proprietário ou possuidor e do Dirigente Técnico da Obra, se houver, para, no prazo de até 5 (cinco) dias, regularizarem a situação, sob pena de embargo da atividade.

6.1.3 - Decorrido o prazo, não cumprida a intimação referida no item anterior ou constatada execução de obra em desacordo com a licença concedida, a fiscalização da Prefeitura deverá:

- a) lavrar auto de embargo;
- b) lavrar auto de infração e multa;
- c) intimar o infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar ter requerido a licença, em caso de obra sem licença, ou regularizar a situação, em caso de obra licenciada.

6.1.3.1 - No caso de obra licenciada, as providências consignadas no item anterior somente serão adotadas após vistoria técnica a ser efetivada por profissional habilitado.

6.1.3.2 - Durante o embargo, tratando-se de obra licenciada, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

6.1.3.3 - Em se tratando de obra licenciada, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram, e o pagamento das multas impostas.

6.1.3.4 - Em se tratando de obra sem

licença, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- a) aceitação de comunicação, ou expedição de alvará de autorização ou de alvará de execução;
- b) eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- c) pagamento das multas impostas.

6.1.4 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar da lavratura do auto de embargo, a obra será vistoriada e, se constatado desrespeito, será expedido auto de infração e multa e solicitada a requisição de auxílio de força policial para garantia da manutenção do embargo.

6.1.4.1 - Para os efeitos desta lei, considera-se desrespeito ao embargo a continuação de trabalhos na obra sem licença ou o não atendimento das condições do item 6.1.3.2.

6.1.5 - Lavrado o embargo e decorrido o prazo da intimação, se o infrator não comprovar ter requerido a licença ou não colocar a obra de acordo com a licença, respeitado ou não o embargo, caberá a aplicação de penalidade, renovável a cada 90 (noventa) dias, até que a situação seja regularizada e procedida a informação, por escrito, à Prefeitura.

6.1.5.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

6.1.6 - O disposto no item 6.1.5 não se aplica às obras concluídas.

6.1.7 - Por ocasião da utilização do auxílio policial, será:

- a) lavrado auto de flagrante policial;
- b) expedido novo auto de infração e multa por desrespeito ao embargo.

6.1.7.1 - Lavrado o auto de flagrante policial, será requerida a imediata abertura de inquérito policial, para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para a tomada das medidas judiciais cabíveis.

6.1.8 - Após a lavratura do auto de flagrante policial, a multa por desrespeito ao embargo será renovada automaticamente a cada 10 (dez) dias, até que a situação seja regularizada e informada, por escrito, à Prefeitura.

6.1.8.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

6.1.9 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, o expediente, contendo os elementos das medidas adotadas, será encaminhado para ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

6.1.10 - Pela obra concluída que não possua Certificado de Conclusão ou documento equivalente

referente à sua regularidade, o proprietário fica sujeito à aplicação de penalidade, renovável a cada 180 (cento e oitenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

6.2 - VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE E SEGURANÇA DE OBRAS

Verificada a inexistência de condições de estabilidade ou segurança da obra em execução ou concluída, o proprietário ou o possuidor e o Dirigente Técnico da Obra, se houver, serão intimados pessoalmente, ou na impossibilidade, com testemunhas, a promover, nos termos da lei e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, sob pena de autuação.

6.2.1 - Para os efeitos do estabelecido nesta seção, em se tratando da inexistência de condições de estabilidade ou de segurança gerada por outras obras, fatos, ou atividades independentes do imóvel objeto das verificações, a intimação será dirigida ao responsável pela obra ou evento causador dos danos.

6.2.2 - Para os efeitos desta seção, consideram-se obras, dentre outras, as construções, as edificações, os serviços e os equipamentos.

6.2.3 - No caso da obra apresentar perigo de ruína, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, de seu entorno, dando-se

ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

6.2.4 - Durante a interdição, somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

6.2.5 - O não cumprimento da intimação para a regularização necessária, ou a desobediência à interdição, eximirá a Prefeitura de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro, e implicará a responsabilização exclusiva do intimado.

6.2.5.1 - Para os efeitos desta lei, considera-se desobediência à interdição a continuidade da utilização da obra interditada, ou o não atendimento às disposições do item 6.2.4.

6.2.6 - Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, a fiscalização da Prefeitura deverá expedir auto de infração e multa ao infrator, renovável a cada 90 (noventa) dias, até que a situação seja regularizada e procedida a informação, por escrito, à Prefeitura.

6.2.6.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

6.2.7 - Constatada a desobediência à interdição, a fiscalização da Prefeitura deverá expedir auto de infração e multa ao infrator, e solicitar a requisição de auxílio de força policial para manutenção da medida.

6.2.7.1 - Por ocasião da utilização do

auxílio policial, será:

- a) lavrado auto de flagrante policial;
- b) expedido novo auto de infração e multa por desobediência à interdição.

6.2.7.2 - Lavrado o auto de flagrante policial, será requerida, a critério da Prefeitura, a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para a tomada das medidas judiciais cabíveis.

6.2.8 - Constatada a desobediência à interdição após lavrado o auto de flagrante policial, a multa pelo não cumprimento à intimação ou pela desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 10 (dez) dias, até que a situação seja regularizada e informada, por escrito, à Prefeitura.

6.2.8.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da informação por escrito à repartição competente, a Prefeitura deverá proceder às verificações necessárias.

6.2.9 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, o expediente, contendo os elementos das medidas adotadas, será encaminhado para ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

6.2.10 - O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidade necessárias à regularização da obra, sob pena da

aplicação das sanções cabíveis.

6.2.11 - Não sendo atendida a intimação no prazo estipulado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da obra, poderão ser executados pela Prefeitura e cobrados em dobro do proprietário ou possuidor, ou, ainda, do responsável pela obra ou evento causador dos danos, nos termos do item 6.2.1, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

6.2.12 - Constatado perigo de ruína, independentemente de intimação, o proprietário ou possuidor do imóvel, assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato às obras de emergência, informando por escrito à Prefeitura, justificando a natureza dos serviços a serem executados.

6.2.12.1 - Informada a execução dos serviços, a Prefeitura em vistoria ao imóvel objeto da informação, verificará a real necessidade de execução de obras de emergência.

6.2.12.2 - Concluídas as obras de emergência, o proprietário ou o possuidor será intimado a regularizá-las, nos termos da lei.

6.3 - PENALIDADES

A execução de obra sem licença ou em desacordo com ela, e quaisquer outras infrações à LOE sujeitam o infrator à aplicação das penalidades previstas na

Tabela constante do Anexo II desta lei.

6.3.1 - A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

6.3.1.1 - O infrator será notificado pessoalmente, e caso se recuse a receber o auto, ou não seja localizado, a notificação será feita por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

6.3.2 - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, quando for o caso, o condomínio representado por seu síndico, o usuário, o responsável pelo uso, o Dirigente Técnico responsável pela execução das obras, e o responsável pela obra ou evento causador dos danos, nos termos do item 6.2.1.

6.3.2.1 - Respondem também pelo proprietário os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

6.3.3 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão sucessivamente:

a) pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias

corridos, contados da publicação do despacho;

b) recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração;

c) recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de publicação do despacho que desacolher o recurso.

6.3.3.1 - A defesa e o pedido de reconsideração deverão ser protocolizados na Administração Regional em cuja circunscrição se constatou a infração e após manifestação do servidor autuante, a defesa, devidamente informada pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, será submetida à decisão do Administrador Regional.

6.3.3.2 - Os recursos serão protocolizados na Administração Regional que apreciou a defesa e serão dirigidos, respectivamente, ao Secretário das Administrações Regionais e ao Prefeito respeitadas as instâncias administrativas estabelecidas no item 6.3.3, que os decidirão.

6.3.4 - As pendências administrativas ou judiciais referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei suspenderão, provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

6.3.5 - As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas

épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) aos mês, contados do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos que dispuser a legislação pertinente.

6.3.5.1 - Quando procedente o recurso interposto, o valor do depósito prévio será devolvido, atualizado monetariamente, de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente.

6.3.6 - A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

6.3.7 - Na hipótese de baixa de responsabilidade técnica, e sem assunção desta por novo Dirigente Técnico, a obra em execução será considerada clandestina, cabendo a aplicação das penalidades correspondentes às obras sem licença.

6.3.8 - Os valores das multas por desrespeito ao embargo ou por desobediência à interdição são iguais àqueles definidos no Anexo II desta lei, relativos à inexistência de Alvará de Execução.

6.3.9 - Os valores das multas aplicadas ao Dirigente Técnico da obra são iguais àqueles definidos no

Anexo II desta lei, relativos à execução de obra em desacordo com a licença.

6.3.10 - As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados, ou, ainda, àqueles que, em razão do gabarito de altura e recuos são necessários à preservação da volumetria do entorno; poderão atingir até 10 (dez) vezes o estipulado na Tabela constante do Anexo II, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

IR/mag.

Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM UFR	BASE DE CALCULO
1- Não apresentação de documento que comprove o licenciamento de obra em execução.	6.1	95	
2- Inexistência de Comunicação em caso de execução de:			unidade (1)
I- Reparos externos em edificação com mais de 2 (dois) andares	3.3.b	950	
II- Obras emergenciais:			m2 ou fração (2)
a- movimento de terra.....		0,95	
b- muro de arrimo.....		1,90	m /fração
c- equipamento.....	3.3.e	95	unidade (1)
d- obra com até 80,00 m2.....		0,70	
e- obra com mais de 80,00 m2.....		2,00	m2 ou fração (3)
3- Inexistência de Alvará de Autorização ou implantação em desacordo em caso de:			
I- Edificação transitória ou equipamento transitório	3.5.a	950	unidade (1)
II- Canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra	3.5.b		
III- Avanço de tapume sobre passeio publico	3.5.d	50	m ou fração
4- Inexistência de Comunicação na execução de pequenas reformas em:			
a- residência com até 80,00 m2		95	unidade (1)
b- residência com mais de 80,00 m2	3.3.d	145	
c- edificações para outros usos com até 250,00 m2		190	250 m2 ou fração (2)
d- edificações para outros usos com mais de 250,00 m2			
5- Inexistência de Comunicação para implantação de mobiliário ou implantação em desacordo com a Comunicação	3.3.i	95	unidade (1)
6- Inexistência de Alvará de Execução ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, em caso de execução de edificação nova, reforma ou reconstrução de:			
a- residência com até 80,00 m2	3.7.c	0,70	
b- residência com área entre 80,00 e 250,00 m2	ou	1,45	
c- residência com mais de 250,00 m2	3.7.e	1,90	
d- edificações para outros usos com até 250,00 m2	ou	1,70	
e- edificações para outros usos com mais de 250,00 m2	3.7.f	2,15	m2 ou fração (4)
7- Execução em desacordo com a licença no caso de edificação nova, reforma ou reconstrução de:			
a- residência com até 80,00 m2	3.7.c	0,35	
b- residência com área entre 80,00 e 250,00 m2	ou	0,70	
c- residência com mais de 250,00 m2	3.7.e	0,95	
d- edificações para outros usos com até 250,00 m2	ou	0,85	
e- edificações para outros usos com mais de 250,00 m2	3.7.f	1,10	

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM UFIR	BASE DE CALCULO
8- Inexistência de Alvará de Execução ou execução em desacordo com a licença no caso de:			
I- demolição total de edificação	3.7.d	0,70	m2 ou fração
II- movimento de terra	3.7.a	0,95	m2 ou fração (2)
III- muro de arrimo	3.7.b	19	m ou fração
IV- instalação de equipamentos	3.7.g	95	unidade (1)
V- sistema especial de segurança	3.7.h	0,15	m2 ou fração
9- Não atendimento à intimação decorrente da inexistência de condições de estabilidade ou segurança no caso de:		0,95	m2 ou fração (2)
a- movimento de terra			
b- muro de arrimo		19	m ou fração
c- equipamento	6.2	95	unidade (1)
d- obra com até 80,00 m2		0,70	m2 ou fração (3)
e- obra com mais de 80,00 m2		2,15	
10- Obra concluída e sem Certificado de Conclusão ou documento equivalente no caso de:		1,90	m2 ou fração (2)
I- movimento de terra			
II- muro de arrimo		38	m ou fração
III- edificações	6.1.18	1,40	m2 ou fração (3)
a- residência com até 80,00 m2		2,85	
b- residência com área entre 80,00 e 250,00 m2		3,80	
c- residência com mais de 250,00 m2		3,35	
d- edificação para outros usos até 250,00 m2		4,30	
e- edificação para outros usos com mais de 250,00 m2			
11- Utilização de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamento	3.8	95	unidade (1)
12- Infrações às demais disposições do COE ou da LOE	de 45 até 475		

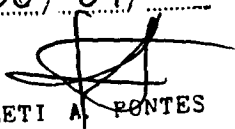
NOTAS: (1) Aplica-se a cada obra, edificação, equipamento ou mobiliário.

(2) Aplica-se sobre a área de terreno escavado ou terraplanado.

(3) Aplica-se sobre a área construída.

(4) Aplica-se sobre a área construída, reformada, remanejada, suprimida, acrescida ou reconstruída.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06/09/96


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

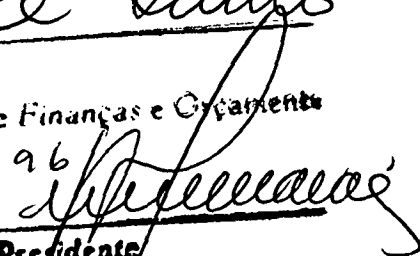
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06.09.96 às 16:40 h.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

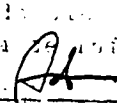
ao nobre Vereador Ed. Tudio

para relatar

Data da Comissão de Finanças e Orçamento
06/09/1996


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data: 57
cada(s) sob n.º 57 e folha de informação sob
n.º 17/10/96 a 1 



Câmara Municipal de São Paulo

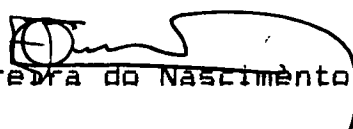
Folha n. 52
n. 886 de 1993
funcionário

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

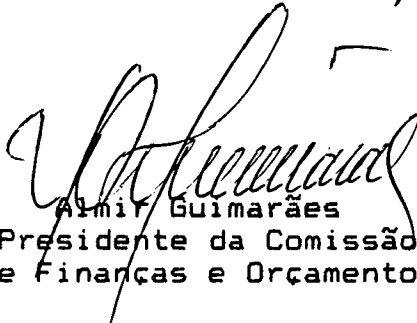
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 886/93:

1º) No que tange às multas, quais os critérios utilizados para a atribuição de novos valores e quais as variações em relação à situação vigente?

2º) Quanto ao Capítulo 6 do Anexo I, quais os critérios para alterações? Discriminar detalhadamente os procedimentos atuais e os previstos pelo projeto.

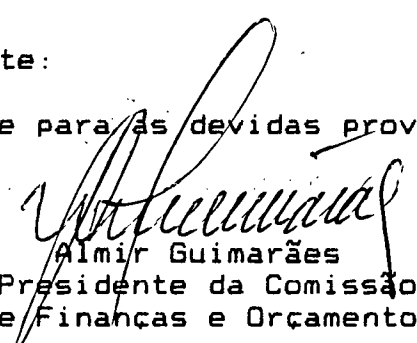

José Índio Ferreira do Nascimento, em 17.09.96

Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.


Brasil Vita
Presidente

A Leg. 3
Em. 18/09/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

18/09/1996

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 19.09.96.

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V. Sa. e

Em, 19.09.96.

ROSMARI CURY DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE... juntado... nesta data
documento... a papel de informação
publicado... sob folha... no. 38a.60
Em 01/10/96

(R)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de setembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0826/1996

Folha n.º	58	do proc.
N.º	886	de 1993
O funcionário	E	

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 886/93 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fl. nº 57.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 20 de setembro de 19 96

Folha n.º	59	do proc.
N.º	886	de 19 93
O funcionário	E	

Recebi ofício Leg.3 nº 826/96 , de
20.09.96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 886/93 , de autoria deste Executivo..

Anexo: **cópia xerográfica do despacho da Comissão de
Finanças e Orçamento de fl. 57.**

RECEBI EM:

23 / 09 / 96

Regina
REGINA LUCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

60

do processo nº 886 de 1993 01/10/96 (a)

@

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 01/10/96

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento

Em 01/10/96 as 12:00 h.

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

EM BRANCO

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *o* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *61, 62 e 63.*

Em *24* *10* *96*

(a) *Isa*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de outubro de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 249/96

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0335/1996

23 10 96
16:20

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 24 / 10 / 96

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica I'
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24.10.96 às 17.00h.

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Folha n.º	62	do proc
n.º	886	de 19 93
o funcionário	Ma	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 886/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0826/96, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 249/96.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 63 do proc.
n.º 886 de 1993
o funcionário Jda

Folha de informação n.º

o processo 59-002.547-96*55
d.....n.º.....em...../...../.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 886/93

S.G.M. - A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Através do Ofício nº 18/Leg.3/0826/96, a Douta
Comissão de Finanças e Orçamento,
solicita providências no sentido de serem enviados subsídios
para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito
do Projeto de Lei nº 886/93.

O expediente formou o processo nº 59-002.547-96*55
está sendo examinado pelas unidades competentes de SAR,
visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara,
aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 22 de outubro de 1996

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

Dra. Suelly

De acordo.

Em 22 de outubro de 1996.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

EMBRACO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 64 e folha de informação aos a.º — / 25 / 10 / 86 a (Ma)



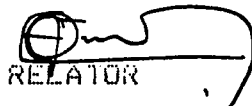
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

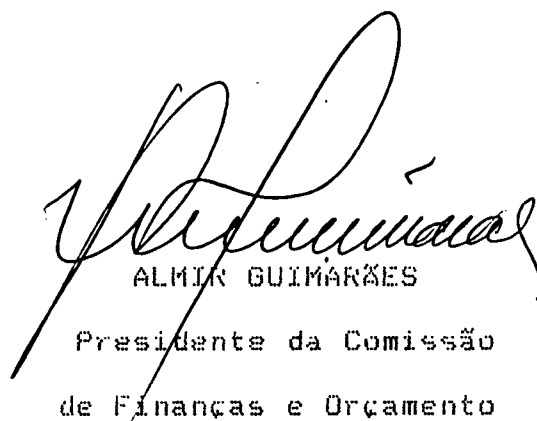
Nota n.º 64 do proc.
n.º PL 886 de 1993
Funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 25/10/96.


RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEREM: juntar esta data de 1965
ordem sob o nº 65 e folha de 11 e 12 de 1965
a.º — 26/11/96 S. (Jda)



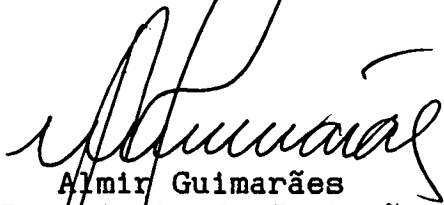
Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista que o Executivo não respondeu aos quesitos encaminhados, solicito a V.Exa. que reitere o pedido de informações, apresentado a fls. 57 do processo.

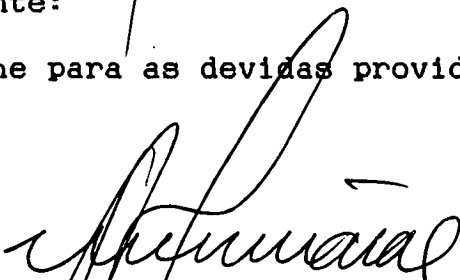

José Índio Ferreira do Nascimento, em 26.11.96

Deferido.

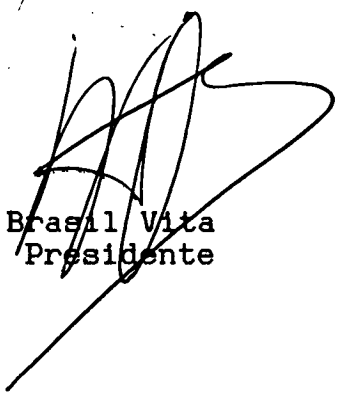

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.


Brasil Vita
Presidente

A Leg. 3

Em, 27/10/96

ANGELA BORDIN ANDREONI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM LEG. 3

27/11/96

José Índio Ferreira do Nascimento, em 29.11.96

Deferido.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 29.11.96.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Presidente:

Encaminha-se para as devidas providências.

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 29.11.96. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

Deferido.

Brasil, 29 de Novembro de 1996

SEGUE em anexo, nesta data
documento nº a papel de informação
rubricado nº sob folha nº 66/68
Em 04/12/1961



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de novembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0969/1996

Folha n.º	66	do proc.
N.º	886	de 1993
O funcionário	E	

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão, referente ao Projeto de Lei nº 886/93 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 826/96, de 20 de setembro do corrente, no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia do despacho da comissão solicitante de fls. nº 57 e 65.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 29 de novembro de 19 96

Folha n.º	67	do proc.
N.º	886	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

Recebi ofício Leg.3 nº 969/96 , de
29.11.96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **886/93** , de autoria **deste Executivo**.

Anexo: **cópia do despacho da comissão solicitante de fls. 57
e 65.**

Recebi em:

3-12-96

Elisene S. Pinha
Ofício do Gabinete
SEM/ATL

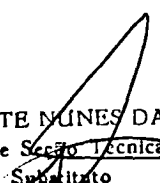


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 68

do processo n° 986 de 19 93 04/12/96 (a) 2

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/12/96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/12/96 as h.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

EXEMPLO

SEGUIR juntado nesta data, documento S e papel para informação, rubricado

sob folha nº 69/

Em 17. 12. 96.

(a)

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 69 do proc.
n.º 886 de 1996
o funcionário
ISABEL H. N. NECHIRO
Of. Adm. Geral III

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 11 de dezembro de 1996

Ofício A. T. L. n.º

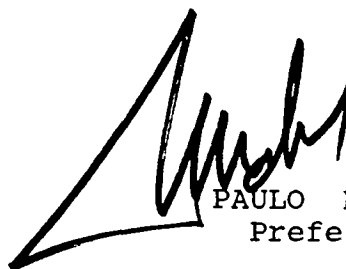
280/96

Senhor Presidente

12 12 46
11.30 41
15 - DOCREC
15-0377/1996

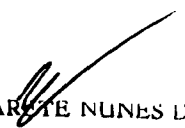
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

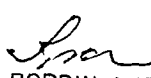

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/12/96


MARGARITE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/12/96 às 9:30 h.


p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Folha n.º 70 do proc.
n.º 86 de 19 93
o funcionário Isabel P. S. II Hashiro
ISABEL P. S. II HASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
886/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0969/96, REMETIDO À CÂ-
MARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº **280** 796.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc. 886 de 1993
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III
96

Folha de informação n.º 24

d. o Processo n.º 59-002.547-96*55

em 09 / 12 / 96

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 886/96 da autoria do Executivo.

S.G.M. / A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Considerando as indagações formuladas através do Ofício nº 969/1996, pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, proponho informar-se que em razão do encaminhamento do Projeto de Lei nº 326/96, os órgãos técnicos desta Prefeitura estão examinando da conveniência de manter-se o Projeto de Lei nº 886/93 em andamento.

A deliberação de Vossa Senhoria.

Em 09 de dezembro de 1996

DARCY ROSA CORTESE JULIÃO
Assessora A.T.L.

DE ACORDO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe ATL

EMBRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE (M) Justica e o Poder Judiciário
cadora) sob a 72
a. - 27 12 16 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

757

do processo nº 886 de 19 93, 15, 01, 97 (a)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15/ 01/ 97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.
SP., / /

Recabido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15.01.97 as 17:00h.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

A. nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04/ 03/ 97

Presidente

EM BRANCO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 76

Em 26 03 98

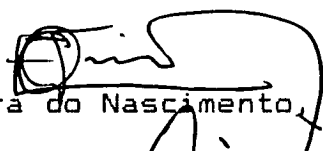
(a) Ribeira
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral HI



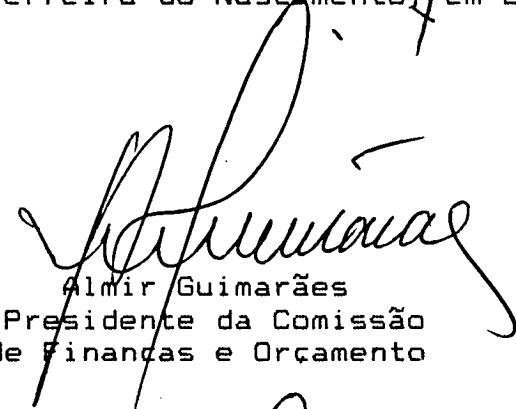
Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

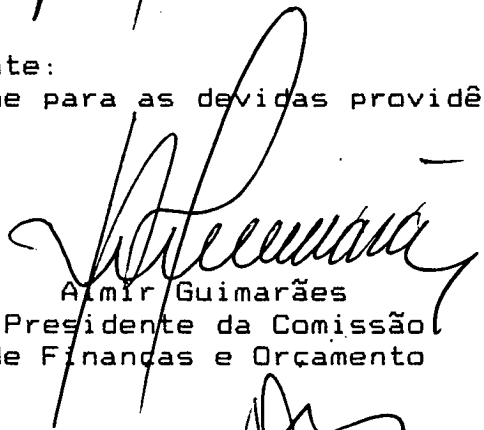
Tendo em vista que o Executivo informou que em razão do encaminhamento do Projeto de Lei nº 326/96 os órgãos técnicos da Prefeitura estão examinando a conveniência de manter-se o Projeto de Lei nº 886/93 em andamento, encaminho para que informem se já há uma posição quanto à retirada ou manutenção do PL 886/93.


José Índio Ferreira do Nascimento, em 24.12.96

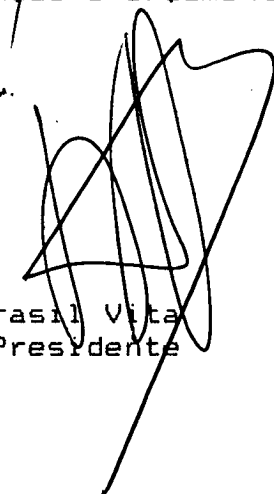
Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.


Brasil Vita
Presidente

280.
A Leg. 3
Em 30/12/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

RECEBIDO EM LEG.
Em 30/12/96
Ho 11 horas
Maria Fruz

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para
que a comissão solicitante possa emitir parecer.

26.12.96

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

26.12.96

SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA
Assistente da Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.o. 73275#
Em 15/01/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 73 do proc.
N.º 886 de 19 93
O funcionário

São Paulo, 30 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1061/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações solicitadas, relativas ao PL 886/93, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 72.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Folha n.º 73 do proc.
N.º 886 do 19 93
O Município de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1061/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações solicitadas, relativas ao PL 886/93, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 72.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 74	do proc.
N.º 886	de 1996
O funcionário	

São Paulo, 30 de dezembro de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº 1061, de 30/12/96, encaminhando ao Executivo informações referentes ao PL 886/96, de autoria desse mesmo Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 72.

RECEBI EM:

02/01/1997


Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista que o Executivo não respondeu aos quesitos sobre o projeto de lei nº 886/93 no prazo legal, (formou o processo nº 59-002.547-96*55) encaminho para que o pedido seja reiterado. A seguir, os quesitos ainda não respondidos:

1º) No que tange às multas, quais os critérios utilizados para a atribuição de novos valores e quais as variações em relação à situação vigente?

2º) Quanto ao Capítulo 6 do Anexo I, quais os critérios para alterações? Discriminar detalhadamente os procedimentos atuais e os previstos pelo projeto.

3º) Tendo em vista o encaminhamento do Projeto de Lei nº 326/96, os órgãos técnicos da Prefeitura já têm uma posição quanto à manutenção ou retirada do PL nº 886/93?

Hanna Gharib, em 18.03.97
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.

Nelo Rodolfo
Presidente

A Leg. 3
Em. 26/03/97

SEM EFEITO

Liliane
Liliane Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

26/03/97

16:10h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

26-03-97

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

26-03-97

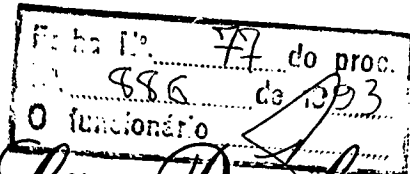
Marcos Antonio Leonidas
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesla data
documento o papel de Informação
rubricado n.º
Em 10414/97



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de abril de 1997.

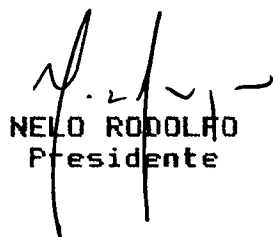


18 - OF-LEG3
OFICIO N.0024/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão, referente ao Projeto de Lei nº 886/93 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, reiterando as solicitações feitas pelos Ofícios Leg.3 nºs 969/96, de 29 de novembro de 1996 e 1061/96, de 30 de dezembro de 1996, no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia da fl. nº 71 do processo e do despacho da comissão solicitante de fl. 76.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha Nº	78	do proc.
Folha	886	
O (funcionário)	303	

São Paulo, 01 de abril de 19 97

Recebi ofício Leg,3 nº 0024/98 de 01.04.97, reiterando pedido de informações referentes ao Projeto de Lei nº 886/93, de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia de fls. nº 71 do processo e do despacho da comissão solicitante de fls. 76.

RECEBI EM:

21 4 1997

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

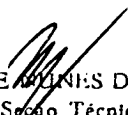


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 886 de 1993-04, 4, 97 (a)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/04/98


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/04/98 às 1100 h.


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

EM BRANCO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 80

Em 09 . 05 . 97

(a) Filiane



Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista que o Executivo não respondeu aos quesitos sobre o projeto de lei nº 886/93 no prazo legal, encaminho para que o pedido seja reiterado.

Hanna Ghazib, em 06.05.97

Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.

Nelo Rodolfo
Presidente

A Leg. 3
Em, 09/05/97

Liliane
Liliane Jun^{ra} Ogura
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

69 51 32

16360

Sr. Zuzi

Oficiar ao Executivo reiterando informações.

09.05.97

M
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe

Providenciado conforme solicitado.

09.05.97

Zuzi
ZUZASSATO
Oficial Legislativo

SEQUE m , Unidade S , nesta data
documento 5 a papel de informação
rubricado 5 , cob folha 5 no. 84, 82 e 83.
em 16/05/97.



Folha n.º	81	do proc.
n.º	886	de 19 73
O funcionário	M	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0248/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 886/93, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, reiterando a solicitação feita pelos Ofícios Leg.3 nº 24/97, de 01 de abril do corrente, no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia do despacho da comissão solicitante de fl. 80.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	82	do proc.	
n.º	186	de 19	93
O funcionário	M		

São Paulo, 12 de maio de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 248/97 , de
12.05.97 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 886/93 , de autoria desse Executivo.

Anexo: cópia do despacho da comissão solicitante de fl.80.

RECEBI EM:
14/05/97

Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SEMATE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 83

do processo n° 886 de 19 93 16 05 97 (a) 74

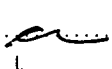
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16 / 05 / 97


MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/05/97 às 1500 h.


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretaria

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 n° 84 

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de maio

de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 000/97

15 - DOCREC
15-0064/1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO RITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 12/05/97

MARGARETE  UNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 12/5/97 as 19:50 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

**RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 060/97 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:**

01. P.L. Nº 099/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0972/96 - Vereador Devanir Ribeiro - susta a vigência e cessa os efeitos da Portaria nº SF 003/94.
02. P.L. Nº 23/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0485/96 - Vereador Maurício Paiva - dispõe sobre a necessidade de identificação de servidores que especifica, e dá outras providências.
03. P.L. Nº 581/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0020/97 - Executivo - dispõe sobre a concessão de contribuição à Sociedade de Amigos dos Museus - SAM - Nacional, e dá outras providências.
04. P.L. Nº 407/95 - Ofícios nº 18/Leg.3/0911/96 e nº 18/Leg.3/1053/96 - Vereador Carlos Zarattini - dispõe sobre a criação de taxa de uso das vias públicas municipais para caminhões que adentrem o Município de São Paulo.
05. P.L. Nº 1316/95 - Ofícios nº 18/Leg.3/1059/96, nº 18/Leg.3/0026/97 e nº 18/Leg.3/0220/97 - Vereadora Ana Maria Quadros - estabelece normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquica e de economia mista do Município de São Paulo.
06. P.L. Nº 461/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0022/97 - Vereador Wadih Mutran - dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de

Conte n.º 86 do proc.
n.º 883 de 19 93
o funcionário *José*
ISABEL P. 10
Of. Acad. Geral

pontos de estacionamento, destinados ao uso exclusivo de ambulâncias, e dá outras providências.

07. P.L. Nº 341/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0907/96 - Vereador José Viviani Ferraz - transforma em Zona de Uso 26 a Zona de Uso 28-100/4-003.

08. P.L. Nº 63/96 - Ofícios nº 18/Leg.3/0896/96, nº 18/Leg.3/1033/96, nº 18/Leg.3/1060/96 e nº 18/Leg.3/0025/97 - Vereadora Aldaíza Sposati - cria no Município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.

09. P.L. Nº 886/93 - Ofícios nº 18/Leg.3/1061/96 e nº 18/Leg.3/0024/97 - Executivo - dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

10. P.L. Nº 750/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0021/97 - Executivo - modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 8.299, de 25 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

11. P.L. Nº 297/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0926/96 - Vereador Alberto Hiar - dispõe sobre a destinação de terrenos baldios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

12. P.L. Nº 218/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0174/97 - Executivo - dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal ao Centro de Hematologia de São Paulo, e dá outras providências.

13. P.L. Nº 1001/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0038/97 - Executivo - aprova plano de abertura de trecho compreendido entre a Avenida General Penha Brasil e a foz do Córrego

Itaguaçu, no Jardim Peri Alto, entre os distritos de Brasilândia e Cachoeirinha, e dá outras providências.

14. P.L. Nº 582/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0050/97 - Executivo - revoga a Lei nº 10.658, de 14 de outubro de 1988, e retorna a área municipal especificada à classe dos bens de uso comum do povo.

15. P.L. Nº 811/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0039/97 - Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - estipula prazo para implantação das Subprefeituras.

16. P.L. Nº 670/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0172/97 - Vereador Gilson Barreto - dispõe sobre a autorização de concessão de direito real de uso de áreas municipais aos Distritos Bandeirantes.



Folha n.º 88 do proc.
n.º 88/18 19 93
o funcionário ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 886/93, REFERENTE AOS OFÍCIOS Nº 18/LEG.3/1061/96 E
Nº 18/LEG.3/0024/97, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM
O OFÍCIO ATL. Nº 060/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação
Urbanística
-CPLU-

do P.A.nº 59-002.547-96*55

em 24/10/96

Fl. de informação nº 09

INF.Nº 665/CPLU/96

RE-637

Autos :Processo nº 59-002.547-96*55

Interessado :Câmara Municipal de São Paulo

Assunto :Informações sobre o Projeto de Lei nº 886/93 da autoria do Executivo.

Luiza E. Kimura
Secretária C.P.L.U.

SAR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Forma n.º 25 do pro
n.º 886 de 1993
o funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Em face do tempo decorrido, entendemos estar superado o contido no Projeto de Lei nº 886/93, uma vez já encaminhado, à E.C.M., pela SEHAB, Projeto de Lei que dispõe sobre a total revisão do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, incluído naturalmente, o Capítulo 6 do ANEXO I, PROCEDIMENTOS FISCAIS.

24/10/96

ARQ. LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Presidente - CPLU

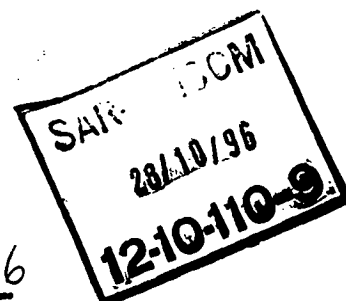
LCBAC/lk.

Gabinete do SAR

Recebido em

Por:

29/10/96





886 do proc
de 12 93
funcionário *Isa*

ISABEL F. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 32	do Processo
N.º 59-002.547-96/95	
Ass. <i>ml</i>	
MIRIAM TEREZA BATISTA SANCHEZ	
Auxiliar Técnico Administrativo	
CEUSO	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º
Do Processo n.º 59-000.326-94*53

Em 06/01/97 (a)

AUTOS: Processo 59-000.326-94*53
INTERESSADO: SAR- SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ASSUNTO: Projeto de Lei de Revisão do Capítulo 6 da Lei n.º 11.228/92

INFORMAÇÃO/CEUSO/001/97

CÓPIA

SEHAB.G/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Acolhemos o parecer da Assessoria Técnica desta Ceuso, que entendeu ser conveniente a retirada de tramitação e arquivamento do P.L. n.º 886/93, tendo em vista que o assunto foi abordado de forma mais abrangente no P.L. n.º 326/96 (Projeto de Lei de Revisão do Código de Obras e Edificações).

Entretanto, por ter sido da SAR a iniciativa do encaminhamento do P.L. n.º 886/93, julgamos oportuna a manifestação daquela Secretaria.

06/janeiro/97

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

PEB/it.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) junto do(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 95/95 e forma de formação etc
a.º 28/05/97 a 1



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de maio

Folha n.º 91 do proc
n.º 886 de 1993
o funcionário *CP*
de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

069/97

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/05/97
às 16:25 horas

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0069/1997

PRESIDENTE

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 886/93, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO HITA
CELSON HITA
Prefeito

Anexo: cópias xerográficas de fls. 9/12 do processo nº 59-002.547-96*55.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

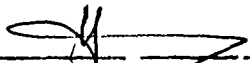
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/fsc

CCP
27/05/1997
Eu

A Com. de Finanças

27/05/97



LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 27/05/97 às 1700 h.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação Urbanística
-CPLU-

do P.A. nº 59-002.547-96*55

em 24/10/96

Fl. de informação nº 09

INF. Nº 665/CPLU/96

RE-637

Autos : Processo nº 59-002.547-96*55

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 886/93 da autoria do Executivo.

Luiza E. Kimura
Secretária C.P.L.U.

SAR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Em face do tempo decorrido, entendemos estar superado o contido no Projeto de Lei nº 886/93, uma vez já encaminhado, à E.C.M., pela SEHAB, Projeto de Lei que dispõe sobre a total revisão do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, incluído naturalmente, o Capítulo 6 do ANEXO I, PROCEDIMENTOS FISCAIS.

24/10/96

ARQ. LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Presidente - CPLU

LCBAC/lk.

Gabinete do SAR

Recebido em

Por:

27/10/96





Folha n.º 93 do proc.
n.º 886 de 19 93
o funcionário: e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº 59-002.547-96*55

em: 01-11-96 ... (a)

Sônia Maria da Silva
SAR - GAB.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei nº 886/93 de autoria do Executivo

SAR-SGUOS
Sr. Supervisor Geral,

Para exame e o que mais couber.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SAR


MCSG/fab





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 94 do proc.
886 de 1993
o funcionário 12

Folha de informação n.º - 11 -

o processo n.º 59-002.547-96*55

em 05 11 96

(a)

Solange Faustino do Nascimento
SGUOS/SAR

N.I.6565

INTERESSADO :Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO :Informações sobre o Projeto de Lei n.º 886/93 de au-
toria do Executivo

SAR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Solicitamos a devolução do presente à SGM/
ATL com a manifestação da comissão Permanente Sobre Legislação 'Urbanística - CPLU desta SAR.

Nada temos à acrescentar sobre a matéria.

05.Novembro.96

ENG.º PAULO SÉRGIO PINHEIRO DA SILVEIRA
RESPONDENDO PELA SGUOS/SAR

DAPOE/sfn.

SAR-11 ICOM

06/11/96

12-10-110-9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha n.º 25 do proc
n.º 886 de 19 93
o funcionário

Folha de Informação n.º 12

Do Processo n.º 59-002.547-96*55

em: 06-11-96 ... (a) ...

ARE Romão de Almeida
SAR - GAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei n.º 886/93 de autoria do Executivo

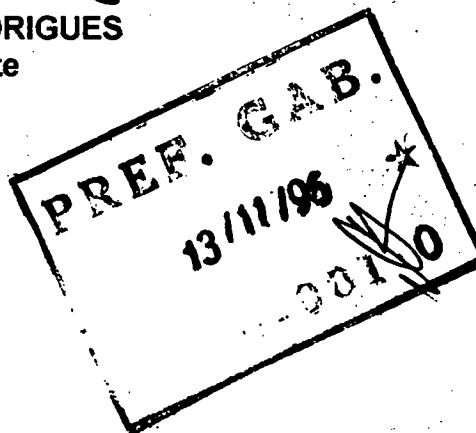
SGM/ATL
Sra. Assessora Técnica,

Devolvemos o presente a V.Sa. com a manifestação da CPLU desta Secretaria, tendo em vista o solicitado.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SAR

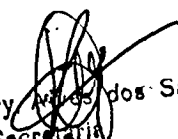
MO-026/fab

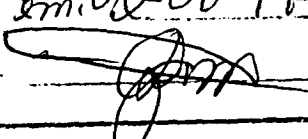
MO-026



Ao
DT.94
SRA. CHEFE,

ENCAMINHO O PRESENTE PARA QUE SE EFETUE SEU AR-
QUIVAMENTO, CONFORME SOLICITAÇÃO DO AUTOR.
Em, 28.05.97.


Rosmarl Cury ^{Artes dos Santos}
Secretaria

ENCAMINAMENTO	
DEPARTAMENTO DE INFORMATICA	
ARQUIVO	
#95#	fls.
emi 02-06-97	
	

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 96 a 98 e folha de informação
sob n.º 26, 6 197


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DT.94



Prefeitura do Município de São Paulo

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

São Paulo, 18 de junho de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

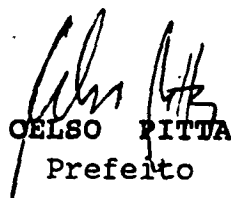
101 /97

15 - DOCREC
15-0096/1997

Senhor Presidente

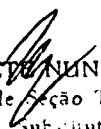
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


OELSON PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/06/98


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Folha n.º 97 de 93
n.º 886 do 19/93
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO
DE LEI Nº 886/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/248/97, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 101/97.



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de maio de 1997

Folha n.º 28 de proc.
n.º 886 do 19/97

REGISTRO DE RECEBIMENTO
Chefe do Departamento Técnico

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

069/97

Senhor Presidente

Folha n.º 47 do Proc.
n.º 59-002.547-96.55

SUELY FERRAZ DE FREITAS E SILVA
SGM-ATL

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 886/93, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Celso Pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

Anexo: cópias xerográficas de fls. 9/12 do processo nº 59-002.547-96*55.

A Sua Excelência, o Senhor Doutor Nello Rodolpho

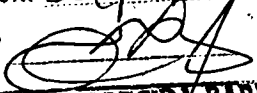
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/fsc

Ao
DT.94
SRA. CHEFE,

ENCAMINHO O PRESENTE PARA QUE SEJA JUNTADO AO PL 886/93,
QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO.
Em, 23.06.97.


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
JUNTADA DE Documentos	
Arquivado novamente em 26/6/97	
cl 98	fls 0 func
	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 99, 22/06/98

VIVIANE PERREIRA-PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-0886

de 19

93 22 6 98

(a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

À LEG.3
Senhor Chefe,

Conforme solicitado por essa unidade, segue o presente expediente para juntada de documentos.

DT. 94 em 22 de Junho de 1.998.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica VI

RECEBIDO EM LEG.3
Em 22 06 1998
No 16:30 horas

Sra. Kathya,

Oficiário Executivo comunicando a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 886/93.

23 / 06 / 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

23 / 06 / 98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 100 à 102

Em 08 / 07 / 98

(a) *Kly*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de junho

de 1998.

Folha n.º	100	do proc
N.º	886	de 1993
O funcionário	K	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0684/1998

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada através do Ofício ATL nº 69/97 e conseqüente arquivamento, em 26/6/97, do Projeto de Lei nº 886/93, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

anf.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 101 do proc
NDE 85160 Pda 1998
O funcionário //

São Paulo, 26 de junho de 1998.

MEMORANDO

Recebi Ofício Leg.3 nº 684/98 de 26.06.98, comunicando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei 886/93 de autoria do Executivo.

.../;...

RECEBI EM:
30/06/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.160



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

102

do processo nº.....

886

de 19.....

93 08, 07, 98

(a).....

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

DT. 94 - Arquivo

Para as devidas providências.

08 / 07 / 98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituição

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	22/6/98
Arquivado novamente em	08/7/98
Cl. 102	Fls. ° O Func°

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

10

(a).....